

**IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES E
DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL:
INSTITUCIONALIZAÇÃO E POLÍTICA**

Oscar Vilhena Vieira (coordenador), Luciana de Oliveira Ramos,
Rubens Glezer, Adriane Sanctis de Brito, Guilherme Klafke,
Rafael Giovanelli e Marília Lessa



FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS



DIREITO GV

ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

**IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES E
DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL:
INSTITUCIONALIZAÇÃO E POLÍTICA**

Oscar Vilhena Vieira (coordenador), Luciana de Oliveira Ramos,
Rubens Glezer, Adriane Sanctis de Brito, Guilherme Klafke,
Rafael Giovanelli e Marília Lessa

A SÉRIE PESQUISA DIREITO GV TEM COMO OBJETIVO PUBLICAR PESQUISAS E TEXTOS DEBATIDOS NA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS SOB A FORMA DE LIVROS. A SELEÇÃO DOS TEXTOS É DE RESPONSABILIDADE DA COORDENADORIA DE PUBLICAÇÕES.

ESTA OBRA PODE SER UTILIZADA DE FORMA LIVRE: O DOWNLOAD, A CÓPIA, O COMPARTILHAMENTO, A IMPRESSÃO E A CITAÇÃO SÃO PERMITIDOS PARA FINS NÃO COMERCIAIS.

EDITOR

JOSÉ RODRIGO RODRIGUEZ

ASSISTENTE EDITORIAL

BRUNO BORTOLI BRIGATTO

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

ULTRAVIOLETA DESIGN

PREPARAÇÃO DE TEXTO

CAMILLA BAZZONI DE MEDEIROS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil : institucionalização e política / Oscar Vilhena Vieira [coordenador]. -- 1. ed. -- São Paulo : Direito GV, 2013. -- (Série pesquisa direito GV.)

Vários autores.

Bibliografia

ISBN 978-85-64678-08-8

1. Direitos humanos 2. Direitos humanos (Direito internacional) 3. Sistema Interamericano de Direitos Humanos I. Vieira, Oscar Vilhena. II. Série.

13-10257

CDU-342.7(100)(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Sistema Interamericano de direito humanos : Direito internacional
342.7(100)(81)

DIREITO GV

COORDENADORIA DE PUBLICAÇÕES

RUA ROCHA, 233, 11º ANDAR

BELA VISTA – SÃO PAULO – SP

CEP: 01330-000

TEL.: (11) 3799-2172

E-MAIL: PUBLICACOESDIREITOGV@FGV.BR

DIREITOGV.FGV.BR

SUMÁRIO

PREFÁCIO	5
SOBRE OS AUTORES	7
INTRODUÇÃO	8
1. METODOLOGIA	9
2. O BRASIL NO SIDH	15
3. O CAMINHO DAS DECISÕES CONTRA O ESTADO BRASILEIRO	17
3.1. PODER EXECUTIVO FEDERAL: ATORES E COMPETÊNCIA	19
3.2. O QUADRO DINÂMICO: APRENDIZADO E CONFLITO ENTRE INSTITUIÇÕES	20
3.2.1. PRIMEIRO PERÍODO: CASOS <i>DAMIÃO XIMENES LOPES</i> E <i>GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO</i>	20
3.2.2. SEGUNDO PERÍODO: CASOS <i>ESCHER E OUTROS</i> E <i>GARIBALDI</i>	22
3.2.3. TERCEIRO PERÍODO: CASOS <i>JULIA GOMES LUND</i> E <i>BELO MONTE</i>	22
3.3. PAGAR AS VÍTIMAS: UM DESENVOLVIMENTO À PARTE	23
3.4. PROGRAMA “JUSTIÇA PLENA”: IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE GARANTIA E ACESSO À JUSTIÇA	25
4. TEMAS, SUJEITOS E CONJUNTURA: COMO EM CADA CASO A IMPLEMENTAÇÃO FOI FAVORECIDA OU DIFICULTADA	26
4.1. QUANDO JÁ HÁ AGENDA DE POLÍTICA PÚBLICA DO ESTADO BRASILEIRO	27
4.2. QUANDO O ESTADO BRASILEIRO PROMOVE E APOIA O ATO QUE GERA A VIOLAÇÃO	36
4.3. QUANDO HÁ CASO DE VIOLAÇÃO EM ÂMBITO LOCAL	43
4.4. QUANDO A CAUSA É APROPRIADA PELOS ATORES ENVOLVIDOS NO CASO CONCRETO	49

CONCLUSÃO: BALANÇO DE RESULTADOS E PARÂMETROS DE IMPLEMENTAÇÃO	52
--	-----------

APÊNDICE: CASOS QUE ENVOLVEM O BRASIL NO SIDH	54
I. MEDIDAS CAUTELARES OUTORGADAS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: TOTAL DE 32 (ENTRE 1995 E 2012)	54
II. RELATÓRIOS DE MÉRITO PUBLICADOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: TOTAL DE 17 (ENTRE 1995 E 2012)	62
III. SOLUÇÕES AMISTOSAS CELEBRADAS PELO BRASIL NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: TOTAL DE 2 (ENTRE 1995 E 2012)	67
IV. MEDIDAS PROVISIONAIS OUTORGADAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: TOTAL DE 5 (ENTRE 1995 E 2012)	68
V. CASOS CONTENCIOSOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: TOTAL DE 5 (ENTRE 1995 E 2012)	70

NOTAS	72
--------------	-----------

REFERÊNCIAS	88
--------------------	-----------

PREFÁCIO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estabelecido originalmente no contexto da Organização dos Estados Americanos e depois expandido pela adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1966, tem cumprido, não sem ambiguidades, um papel relevante na ampliação da proteção dos direitos humanos no continente. Durante a vaga autoritária dos anos 1970, a Comissão Interamericana realizou, com grande coragem, visitas e produziu relatórios constrangedores para as ditaduras argentina e chilena. Com a redemocratização do continente, o papel do Sistema passou por uma transformação. A adesão paulatina dos países à Convenção de San José e a seus protocolos começou a gerar uma relação promissora entre os sistemas constitucionais e o sistema regional de proteção aos direitos humanos. A fragilidade institucional da Comissão e da Corte, somada à ambiguidade política de muitos dos Estados membros em relação aos direitos humanos, vem, nos últimos anos, colocando em risco a integridade e a relevância do Sistema Interamericano na proteção e na promoção de direitos no continente. Neste sentido, uma pesquisa que busca analisar o enraizamento do sistema regional de direitos humanos é mais do que oportuna.

Este trabalho é fruto de uma pesquisa de dois anos, desenvolvida a partir de um projeto internacional e colaborativo, voltado ao mapeamento da implementação das medidas e decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na América do Sul. O estudo brasileiro foi realizado pela equipe da DIREITO GV.

Desde o início, colocou-se o desafio de encontrar parâmetros consistentes para aferir a qualidade da implementação das medidas e decisões do Sistema Interamericano, que não fossem simplesmente dependentes das perspectivas da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos a esse respeito. Para evitar a adoção de parâmetros aleatórios, a equipe de pesquisa voltou seus esforços para coletar os dados empíricos e normativos no âmbito doméstico, com o intuito de desenvolver uma métrica adequada à compreensão do fenômeno, à luz da realidade brasileira.

Foi possível rapidamente perceber, entretanto, que não existem padrões firmemente estabelecidos para a implementação das decisões,

e que também não foram produzidos estudos ou informações públicas sistematizadas que esclarecessem quais órgãos são responsáveis pela implementação das medidas e decisões do Sistema Interamericano no Brasil. O que a equipe de pesquisa detectou, desde o primeiro momento, é que nossa estrutura institucional passou e passa por transformações a cada novo caso, sendo desafiador e pioneiro o mero ato de sistematizar informações relevantes a esse respeito.

Com isso, a pesquisa que foi pensada com o objetivo de responder qual “o grau de implementação das medidas e decisões do Sistema Interamericano?”, se transformou em uma investigação mais básica a respeito de “como foram implementadas as medidas e decisões?”. Foi necessário mitigar as expectativas de um diagnóstico preciso a respeito da implementação de tais medidas no Brasil, bem como as de traçar um mapeamento perfeito e totalizante a respeito dos mecanismos de implementação. Ficou claro ao longo do trabalho que muita energia e tempo deveriam ser gastos para desenvolver um método adequado de pesquisa e aperfeiçoá-lo a partir de problemas e equívocos surgidos durante a investigação.

Pesquisas preliminares como esta não nos permitem saltar para conclusões rotundas. De qualquer forma, autorizam aos observadores mais atentos levantarem hipóteses que mobilizarão outras linhas de investigação. Neste sentido, qual seria a razão pela qual o sistema político brasileiro não foi capaz de conceber um mecanismo sólido e eficiente para a implementação das decisões do Sistema Interamericana de Direitos Humanos? Há aqui apenas incompetência administrativa ou o Estado brasileiro, por intermédio de suas instituições mais permanentes, como o Ministério das Relações Exteriores, resiste a criar mecanismos mais contundentes de implementação de decisões da jurisdição internacional? Em que medida a dimensão federativa do Estado brasileiro tem sido o maior obstáculo para um mecanismo de implementação mais eficiente? E qual seria o papel da sociedade civil na fiscalização da efetividade desses mecanismos?

Oscar Vilhena Vieira

SOBRE OS AUTORES

ADRIANE SANCTIS DE BRITO

PESQUISADORA DO NÚCLEO DE DIREITO GLOBAL E DESENVOLVIMENTO DA DIREITO GV. MESTRANDA EM DIREITO INTERNACIONAL PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FD-USP), COM GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA MESMA INSTITUIÇÃO.

GUILHERME FORMA KLAFKE

PESQUISADOR DO NÚCLEO DE METODOLOGIA DE ENSINO DA DIREITO GV. PROFESSOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO (SBDP). MESTRANDO EM DIREITO CONSTITUCIONAL PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FD-USP), COM GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA MESMA INSTITUIÇÃO.

LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS

PESQUISADORA DO NÚCLEO DE JUSTIÇA E CONSTITUIÇÃO DA DIREITO GV. PROFESSORA DO GVLAW. PROFESSORA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO (SBDP). DOUTORANDA EM DIREITO CONSTITUCIONAL PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FD-USP). MESTRE EM CIÊNCIA POLÍTICA PELA FFLCH-USP. GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA PUC-SP.

MARÍLIA ROLEMBERG LESSA

GRADUANDA EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FD-USP). EX-ALUNA DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO (SBDP).

OSCAR VILHENA VIEIRA

DIRETOR DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (DIREITO GV). PÓS-DOCTOR PELO CENTRE FOR BRAZILIAN STUDIES (ST. ANTOINES COLLEGE, OXFORD UNIVERSITY). DOUTOR E MESTRE EM CIÊNCIA POLÍTICA PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FFLCH-USP). MESTRE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE COLUMBIA. GRADUADO EM DIREITO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP).

RAFAEL GANDUR GIOVANELLI

PESQUISADOR DO NÚCLEO DE METODOLOGIA DE ENSINO DA DIREITO GV. MESTRANDO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA DIREITO GV. GRADUANDO EM FILOSOFIA PELA FFLCH-USP. GRADUADO EM DIREITO PELA PUC-SP.

RUBENS EDUARDO GLEZER

PESQUISADOR DO NÚCLEO DE JUSTIÇA E CONSTITUIÇÃO DA DIREITO GV. PROFESSOR DO GVLAW. PROFESSOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO (SBDP). SECRETÁRIO-GERAL DA REDE DE INICIATIVAS LATINO-AMERICANAS EM DIREITO E DEMOCRACIA (ILADD). DOUTORANDO EM FILOSOFIA E TEORIA GERAL DO DIREITO PELA FD-USP. MESTRE EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA DIREITO GV. VISITING STUDENT NA NEW YORK UNIVERSITY. BACHAREL EM DIREITO PELA PUC-SP.

IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES E DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: INSTITUCIONALIZAÇÃO E POLÍTICA¹

Oscar Vilhena Vieira (*coordenador*), Luciana Ramos e Rubens Glezer (*pesquisadores mestres*), Adriane Sanctis de Brito, Guilherme Klafke e Rafael Giovanelli (*pesquisadores graduados*) e Marília Lessa (*pesquisadora graduanda*)

INTRODUÇÃO

Esta obra é o resultado de uma pesquisa empírica voltada a oferecer parâmetros a respeito do grau de implementação das decisões e recomendações da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil.

A análise de implementação partiu do exame da adoção de medidas estatais, em seus diferentes níveis federativos, voltadas a cumprir recomendações ou condenações específicas realizadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).² Contudo, as conclusões obtidas não se restringiram às avaliações realizadas pelos órgãos oficiais envolvidos, seja na instância internacional (pelos instrumentos de acompanhamento do SIDH), seja na esfera nacional (por pronunciamentos governamentais). Essa avaliação substantiva se funda em um esforço interpretativo da equipe de pesquisa, realizada a partir dos elementos coletados documentalmente e em entrevistas com atores relevantes envolvidos nas situações investigadas.

A expressão “implementação” é empregada aqui inicialmente com o mesmo significado de adimplemento de medidas, relacionado aos esforços feitos para que as determinações da Corte ou da Comissão Interamericana sejam consideradas cumpridas pelos critérios do próprio Sistema Interamericano. Após uma análise pautada nesses critérios, verificou-se a necessidade de abordar a implementação de forma mais aprofundada, capaz de detectar as nuances dos impactos das recomendações.

As usuais análises de cumprimento centradas na tipologia de recomendações e condenações não nos pareceram suficientes para examinar a implementação no Brasil, razão pela qual analisamos outros fatores, tais como: (a) se a violação resulta de uma política

conduzida pelo governo ou, ao contrário, se decorre de falhas na atuação do poder público ou de ações de particulares; (b) se as condenações e recomendações dialogam com uma agenda política preexistente no país; bem como (c) se determinadas condenações, em certos contextos, não permitem a extrapolação do caso individual para um plano coletivo.

Por meio dessa nova abordagem, concluímos que a ausência de mecanismos formais e específicos voltados à observância de recomendações e decisões do SIDH no Brasil torna o seu cumprimento algo que se opera em uma esfera eminentemente política dependente de fatores contingentes e imprevisíveis.

Para alcançar essas conclusões, a apresentação dos resultados está estruturada da seguinte maneira: primeiramente se explicitará a metodologia de pesquisa utilizada, para em seguida (1) fornecer uma visão geral a respeito da inserção do Brasil no SIDH e dos casos que envolvem o país, aprofundando aqueles selecionados para esta obra; (2) mapear os mecanismos criados para implementar as recomendações e condenações do SIDH; e (3) analisar decisões selecionadas a partir de critérios considerados relevantes para identificar facilidades e dificuldades na implementação das deliberações do SIDH. Ao final, é realizada uma conclusão sintética e articuladora dos resultados.

I. METODOLOGIA

A presente obra é dedicada à análise da implementação das deliberações do SIDH relativas ao Brasil, país vinculado interna e externamente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 1992³ e submetido à jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana desde 1998.⁴

Para tanto, foi utilizado o método de estudo de caso, fundado sobre análise documental, levantamento de reportagens em mídia e entrevistas a agentes públicos e membros da sociedade civil organizada.

Com base no exame de todos os casos que envolvem o Brasil na Corte IDH e na CIDH (*vide* Apêndice), foram selecionados como objeto de análise: (i) todas as condenações em casos contenciosos perante a Corte IDH, em razão da sua importância e dos seus efeitos claramente vinculantes ao país; (ii) todas as soluções amistosas

que envolvem o Brasil, em razão da disposição do próprio Estado em remediar a violação de direitos; bem como (iii) as recomendações da CIDH com alto impacto e repercussão no país.

Considerando-se tais categorias, chegou-se a um conjunto de oito casos. Os contenciosos são quatro:

1. *Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*: trata-se de homicídio com sinais de tortura de Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, que havia sido internado em 1º de outubro de 1999 na casa de repouso dos Guararapes, na cidade de Sobral, Ceará, falecendo três dias depois. A clínica era de propriedade de familiar de político tradicional da região. A ação penal foi ajuizada em 2000, mas o Judiciário brasileiro só se pronunciou com decisão final em 2013. A ação civil indenizatória ajuizada pelos familiares de Damião Ximenes Lopes está atualmente arquivada. A CIDH apresentou o caso à Corte Interamericana contra o Estado brasileiro em 1º de outubro de 2004. A Corte declarou violação dos direitos à vida e à integridade pessoal de Damião Ximenes Lopes e dos demais portadores de deficiência que sofriam com as condições precárias da casa de repouso, à integridade pessoal dos familiares das vítimas pela perda de um ente da família, assim como aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, diante da demora injustificada do processo criminal e das falhas nas investigações. O Brasil foi condenado, dentre outras medidas, a concluir o processo judicial, com eventual responsabilização dos envolvidos na demora; a indenizar os familiares; e a continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na decisão.
2. *Caso Escher e outros vs. Brasil*: trata-se de denúncia sobre uma série de interceptações telefônicas contra duas associações ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em Querência do Norte, Paraná, feitas de maneira irregular pela polícia e pelo Judiciário. As informações resultantes

dessa operação foram divulgadas à imprensa e, posteriormente, para o público. Segundo os peticionários, isso teria maculado a imagem das vítimas e do movimento social. A denúncia foi apresentada à Comissão em dezembro de 2000, levada à Corte Interamericana em dezembro de 2007 e julgada pela Corte em julho de 2009. A decisão envolveu as seguintes condenações contra o Brasil: obrigação de publicar as sentenças e de indenizar as vítimas, além da obrigação de investigar adequadamente os fatos e punir os responsáveis pelas violações dos direitos à privacidade, à honra e à liberdade de associação.

3. Caso *Garibaldi vs. Brasil*: trata-se do homicídio de Sétimo Garibaldi, integrante do MST também em Querência do Norte, cometido por homens encapuzados que atacaram uma ocupação em uma fazenda da região. A denúncia foi apresentada em maio de 2003, submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos em março de 2007 e julgada pela Corte em setembro de 2009. Envolveu as seguintes condenações contra o Brasil: obrigação de publicar as sentenças, de indenizar as famílias das vítimas e de investigar adequadamente os fatos, além de punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos à vida e à proteção judicial.
4. Caso *Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil* (caso “Guerrilha do Araguaia”): trata-se de denúncia sobre a responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de pelo menos 70 membros do movimento conhecido como “Guerrilha do Araguaia” entre os anos de 1972 e 1975 e da conseqüente falta de investigação desses atos – o que se relaciona com a edição da Lei federal n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 (“Lei da Anistia”) e com o sigilo permanente sobre documentos a respeito dessa operação estatal. A denúncia foi apresentada à Comissão em 1995, e a petição foi submetida pela CIDH à Corte em 2009. Em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH condenou o Brasil pela falta de investigação dos crimes cometidos por militares durante a “Guerrilha do Araguaia”. Determinou ao Estado brasileiro a condução eficaz da investigação penal a fim de esclarecer os

fatos ocorridos no caso, definir as correspondentes responsabilidades penais e aplicar as sanções cabíveis. Determinou, ainda, que o Estado continuasse as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda informação sobre a “Guerrilha do Araguaia”, bem como das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar. Além disso, estabeleceu a necessidade da criação de uma Comissão da Verdade autônoma, independente e capaz de garantir o direito à verdade sobre o ocorrido.

Ademais, são duas soluções amistosas:

5. Caso *José Pereira* (trabalho escravo): trata-se de denúncia de violação dos direitos de José Pereira e outros trabalhadores que foram retidos e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições ilegais na fazenda “Espírito Santo”, no estado do Pará. Na fazenda foram encontradas mais de 60 pessoas em condições análogas à escravidão.⁵ As investigações, contudo, demoraram cerca de oito anos para serem finalizadas, e o julgamento dos responsáveis não foi concluído até o momento. O processo encontra-se atualmente suspenso. A denúncia foi apresentada em 22 de fevereiro de 1994, a Comissão aprovou relatório de admissibilidade e mérito em 1995, e houve a celebração de solução amistosa entre as vítimas e o Estado brasileiro em outubro de 2003. As medidas centrais no caso destinavam-se aos poderes Legislativo e Executivo, recomendando-lhes que realizassem tanto mudanças legislativas que propiciassem um cenário favorável ao combate ao trabalho escravo, como políticas públicas voltadas à prevenção, fiscalização e ao combate do trabalho escravo, além de campanhas de sensibilização.

6. Caso *Meninos emasculados do Maranhão*: trata-se de denúncia em razão de 42 mortes ocorridas entre 1989 e 2003, em Altamira, no estado do Pará, e São Luís, no Maranhão, que envolve crianças pertencentes a famílias de baixa renda. As vítimas também sofriam mutilações genitais, donde derivou o nome do caso. Apenas em 2003, 12 anos após o primeiro homicídio, foi designada uma força-tarefa para investigar os fatos. A indignação com a não

investigação dos fatos e com a sistemática violação dos direitos da população infantojuvenil do Maranhão levou a denúncia perante a Comissão em 2001. Após uma série de reuniões de trabalho, procedimentos para uma solução amistosa iniciaram-se em março de 2004. O acordo foi celebrado em dezembro de 2005. As medidas acordadas visavam, além da reparação das famílias das vítimas e do julgamento dos responsáveis, à formulação e à implementação de políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente pelo Estado brasileiro.

Finalmente, foram escolhidos dois casos de recomendações pela CIDH:

7. *Caso Maria da Penha vs. Brasil*: trata-se de violência doméstica contra a mulher sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes praticada por seu ex-marido, que a deixou paraplégica com um tiro de arma de fogo. Os fatos se deram em 1983, mas 15 anos depois o processo criminal ainda não havia sido concluído e o acusado estava na iminência de ser beneficiado com a prescrição dos crimes. A denúncia foi apresentada em 1998 à Comissão. Em relatório de 4 de abril de 2001, a CIDH admitiu a petição e considerou ter ocorrido violação aos direitos de proteção judicial e integridade. Recomendou ao Brasil que promovesse, dentre outras coisas, a conclusão do processo judicial, com eventual responsabilização dos envolvidos na demora; a indenização da vítima; e a realização de políticas pelo Executivo e pelo Legislativo que combatessem a discriminação contra a mulher, especialmente no tema de violência doméstica, mediante a criação de uma legislação específica.
8. *Caso Comunidades Indígenas da Bacia do rio Xingu vs. Brasil* (caso *Belo Monte*): tratou da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que afetaria dezenas de povos indígenas na região da Volta Grande do Xingu, no centro-norte do Brasil. Embora o plano para o complexo hidrelétrico já existisse desde a década de 1970, ganhou força na década de 2000. Diversas tentativas do Ministério Público Federal para suspender as obras, por meio de ações cautelares, não evitaram que o processo de

licenciamento prosseguisse. Segundo as entidades peticionárias no SIDH, houve violação aos direitos à vida, à integridade pessoal, à informação e à participação política dos povos indígenas afetados pelo megaempreendimento. Em razão disso, em 1º de abril de 2011, a CIDH outorgou uma medida cautelar para que o Estado brasileiro suspendesse o processo de licenciamento da obra, impedisse qualquer obra anterior à consulta das populações indígenas e adotasse medidas destinadas a garantir a vida e a integridade pessoal dos envolvidos. Houve reação negativa do governo brasileiro, de um lado, e apoio da sociedade civil organizada à medida cautelar, do outro. Posteriormente, a CIDH alterou sua decisão para exigir do Brasil a adoção de medidas que garantissem o direito à vida e à integridade dos indígenas, que impedissem problemas de saúde nas comunidades e que finalizassem com rapidez a demarcação das terras ancestrais daqueles povos.

Tendo em vista a escassez de pesquisas acadêmicas empíricas no Brasil sobre este objeto, as análises foram baseadas primordialmente nos discursos dos atores envolvidos nos processos perante a CIDH e a Corte Interamericana. Entre os entrevistados, estão integrantes de órgãos do Estado responsáveis pela implementação, tais como o Ministério das Relações Exteriores (MRE), a Secretaria de Direitos Humanos (SDH), a Advocacia-Geral da União (AGU), bem como membros de entidades de proteção de direitos humanos que levaram as demandas à Comissão Interamericana ou que participaram de alguma forma perante a Corte IDH.

Os entrevistados foram selecionados por estarem envolvidos diretamente nos casos ou por representarem instituições envolvidas com as temáticas e com o processo de judicialização do conflito discutido perante o Sistema Interamericano. Os últimos foram, em sua maior parte, aqueles indicados por sua própria instituição. Optamos por resguardar a identidade de todos.

No total, foram realizadas 15 entrevistas ao longo de um semestre, que seguiram um roteiro semiestruturado, específico para cada um dos casos, partindo de três eixos centrais:

(1) o contexto político no qual se insere o caso;

- (2) as funções institucionais da respectiva entidade na implementação do caso; e
- (3) os obstáculos enfrentados no processo de implementação.

A despeito da relevância das entrevistas, o objeto do estudo não se resume a uma coleção de percepções. Sua função foi a de obter informações relevantes a respeito de fatos e interações incapazes de serem obtidas por meio da análise documental e de mídia.

2. O BRASIL NO SIDH

Comparado a outros países da região, como Colômbia, México, Peru e Argentina, o Brasil tem uma presença menor de incidência entre os casos do SIDH. Segundo as últimas estatísticas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, enquanto foram encaminhadas quase 100 denúncias contra o Brasil no ano de 2012, esse número chegou a quase 400 contra a Colômbia, 450 contra o México, 200 contra o Peru e cerca de 180 contra Argentina.⁶

Segundo levantamento feito a partir do *site* da Comissão, somente 17 relatórios de mérito com recomendações contra o Brasil foram publicados e apenas duas soluções amistosas celebradas entre 1996 e 2012.⁷ Além disso, houve 30 medidas cautelares e 66 decisões de admissibilidade. Completa o quadro a existência de uma visita *in loco* no país, cujo informe foi publicado em 1997 e a supervisão em 1999.

Os casos que envolvem o Estado brasileiro no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos também são poucos. Ao todo, foram 5 casos contenciosos e outras 5 medidas provisionais entre 1996 e 2012. Apenas para comparação, a Argentina possui 13 casos contenciosos e 4 medidas provisionais; a Colômbia, 13 casos contenciosos e 15 medidas provisionais; o México, 7 casos contenciosos e 10 medidas provisionais; e o Peru, 26 casos contenciosos e 13 medidas provisionais, segundo dados do *site* da Corte.⁸

Em relação às violações de direitos humanos mais indicadas nos casos que envolvem o Brasil, nos relatórios de mérito perante a CIDH foram recorrentes violações aos arts. 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade física), 8 (direito à proteção judicial) e 25

(direito à garantia judicial) da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. Nos casos contenciosos perante a Corte IDH, verificou-se o mesmo padrão. Em relação às medidas cautelares na Comissão, levando-se em consideração que apenas violações específicas suscitam o cabimento de medidas cautelares (direito à vida e à integridade, por exemplo), esses direitos foram os mais invocados nesse âmbito. Por fim, sobre as medidas provisionais, quase todas tiveram por fundamento o direito à vida e à integridade de presos, bem como o dever de proteção pelo Estado.

No conjunto, os temas são variados. No âmbito dos relatórios de mérito da CIDH, conflito fundiário (5 casos) e violência policial (10 casos) são os mais presentes, mas puderam ser identificados também casos de tortura, investigação de assassinato, discriminação racial, liberdade de expressão e violência doméstica. No âmbito das medidas cautelares, o perfil se altera para privilegiar temas relativos ao sistema carcerário (10 casos), ameaça a povos indígenas (3 casos) e proteção a ativistas de direitos humanos, testemunhas ou outras pessoas (17 casos). No tocante aos casos contenciosos da Corte IDH, houve um sobre conflito fundiário, um sobre investigação de assassinato, um sobre tortura, um sobre anistia e um sobre violação à intimidade (interceptações telefônicas). Finalmente, em relação às medidas provisionais, foram quatro sobre sistema carcerário e uma sobre anistia.

No que diz respeito à natureza das medidas presentes nas recomendações ou nas condenações, verifica-se uma distribuição bastante equilibrada entre decisões com medidas de indenização (17 relatórios de mérito e 4 casos contenciosos), de satisfação (17 relatórios de mérito e 4 casos contenciosos) e garantias de não repetição (15 relatórios de mérito e 2 casos contenciosos).⁹ Dada a natureza peculiar das medidas cautelares e das medidas provisionais, elas não entraram no cômputo apresentado.

No tocante à supervisão de cumprimento pela Comissão, com referência às soluções amistosas e aos relatórios de mérito publicados entre 2000 e 2011, a Comissão apresentou a supervisão das decisões anteriores: uma totalmente cumprida,¹⁰ oito parcialmente cumpridas¹¹ e quatro pendentes de cumprimento.¹²⁻¹³ Não foi publicado o estado de cumprimento de seis relatórios de mérito de 1998 e 2000, mas há notícia de que pelo menos um teve recomendações

cumpridas.¹⁴ Também há uma série de outros casos que, embora tenham sido cumpridos, não tiveram seus relatórios publicados e, portanto, não entraram nessa consideração.¹⁵ Por fim, não há um relatório consistente sobre o cumprimento das medidas cautelares (*vide* Apêndice).

No âmbito da Corte IDH, dos cinco casos contenciosos, um não gerou condenações (caso *Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil*), um foi considerado totalmente cumprido (caso *Escher e outros vs. Brasil*), dois foram considerados parcialmente cumpridos (casos *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil* e *Garibaldi vs. Brasil*) e um ainda não possui manifestação da Corte acerca do cumprimento (caso *Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil* – caso “Guerrilha do Araguaia”). Das cinco medidas provisionais, por sua vez, três foram arquivadas por cumprimento (caso *Penitenciária Urso Branco*, caso *Penitenciária de Araraquara* e caso *Complexo do Tatuapé da Febem*), uma foi considerada parcialmente cumprida (caso *Unidade de Internação Socioeducativa*) e outra foi rejeitada pela Corte (caso *Julia Gomes Lund*).

Como pode ser visto, o pequeno número de casos do Brasil no SIDH não permite traçar conclusões prévias sobre os tipos mais recorrentes (quais as vítimas típicas, quais são as violações e como são enquadradas nas normas da convenção etc.), tampouco sobre o grau de implementação normalmente atingido pelo país. Por isso, ainda que haja estudos que apontem para uma relação entre tipos de medidas e um maior ou menor grau de implementação,¹⁶ não seria possível tirar conclusões dessa natureza no contexto brasileiro. Contudo, a análise qualitativa que será explorada a seguir apontou para alguns fatores que podem estar relacionados à maior ou menor implementação das medidas: serão enfocados a apropriação da decisão pelos segmentos envolvidos, a definição da agenda pública e também as repercussões das condenações ou recomendações.

3. O CAMINHO DAS DECISÕES CONTRA O ESTADO BRASILEIRO

No Brasil, não há regulação formal abrangente da implementação de medidas de recomendação e de condenação oriundas do SIDH. Nenhum dos projetos legislativos voltados a uma organização mínima de implementação chegou a ser aprovado.¹⁷

Recentemente, contudo, o III Programa Nacional de Direitos Humanos trouxe um objetivo estratégico específico relacionado ao tema, sob o nome “Monitoramento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de Direitos Humanos”. Nele se destacam as seguintes ações:

a) Elaborar relatório anual sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, em diálogo participativo com a sociedade civil.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores.
[...]

e) Definir e institucionalizar fluxo de informações, com responsáveis em cada órgão do Governo Federal referentes aos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores.

f) Criar banco de dados público sobre todas as recomendações dos sistemas ONU e OEA feitas ao Brasil, contendo as medidas adotadas pelos diversos órgãos públicos para seu cumprimento.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores.

Esse programa foi instituído em dezembro de 2009, com alterações em 2010,¹⁸ e fixa um roteiro de atuação para o Poder Público em matéria de direitos humanos. Está declarada nesse instrumento a disposição de institucionalizarem-se os procedimentos para implementação das medidas impostas ao país pelo Sistema Interamericano, consubstanciada em objetivos que devem ser perseguidos pelo governo brasileiro.

Por conta da falta de uma predefinição institucional e normativa específica sobre quais órgãos deveriam lidar com os casos contra o Brasil no SIDH, uma divisão de tarefas foi feita ao longo do tempo, em sua maioria pelos próprios órgãos, os quais, pelo conjunto de suas funções prévias, se viram responsáveis por algum tipo

de envolvimento. O Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria de Direitos Humanos e a Advocacia-Geral da União se destacaram, formando o grupo que tomou para si as defesas brasileiras e a implementação das medidas de recomendação e condenação.

Paralelamente, o pagamento de indenizações por parte do Estado brasileiro teve um desenvolvimento específico e sua concretização foi estruturada a partir de rubricas (categorias) específicas no Orçamento da União. Trata-se de uma questão que foi institucionalizada para atender reparações oriundas de decisões tomadas pelo SIDH.

3.1 PODER EXECUTIVO FEDERAL:

ATORES E COMPETÊNCIA

Conforme já mencionado anteriormente, o grupo principal de órgãos que tomou para si as defesas brasileiras e a implementação das medidas de recomendação e condenação é composto de Ministério das Relações Exteriores (MRE), Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e Advocacia-Geral da União (AGU). O MRE é um órgão político de auxílio ao Presidente da República, cujas áreas de competência abrangem atividades de política internacional e relações internacionais.¹⁹ É a Divisão de Direitos Humanos do MRE que faz a intermediação das comunicações com o SIDH em todas as fases de um caso.

A SDH, órgão responsável por políticas de implementação dos direitos humanos,²⁰ fazia parte da estrutura do Ministério da Justiça até 1999,²¹ ano em que passou a se reportar diretamente à Presidência da República. Geralmente, a notícia de denúncia é recebida pelo MRE e repassada para a SDH, cuja Assessoria Internacional busca a comunicação com os atores envolvidos no caso concreto.

Por fim, a AGU é a instituição responsável pelo assessoramento jurídico ao Poder Executivo, tanto de forma consultiva quanto contenciosa.²² Ela costuma auxiliar a SDH e o MRE tanto na defesa brasileira quanto na implementação de medidas de recomendação e de condenação. Esses trabalhos são concentrados no seu Departamento Internacional. Atualmente, a instituição é sempre notificada para atuar nas fases preliminares dos casos no SIDH.

Se o caso já avançou para o relatório com recomendações, é a SDH que organiza internamente o conteúdo da defesa do Estado: são feitas tentativas de contato com o ente federado no qual ocorreu a

violação, com o objetivo de fomentar um processo de solução amistosa. Se o caso vai para a Corte Interamericana, o Itamaraty (órgão diplomático), a SDH e a AGU atuam de forma conjunta, como um núcleo de defesa, eventualmente com a participação de outros órgãos relevantes, a depender de cada caso.

3.2 O QUADRO DINÂMICO:

APRENDIZADO E CONFLITO ENTRE INSTITUIÇÕES

Ao longo da experiência brasileira com os casos do SIDH, houve um processo de modificação nas atribuições inicialmente realizadas por cada órgão, em parte por um processo de aprendizado institucional, mas também como resultado de disputas políticas ligadas ao modo pelo qual o Brasil se apresenta perante o SIDH.

É possível identificar três grandes períodos de dinâmica entre as instituições. O primeiro diz respeito aos dois primeiros casos do Brasil perante a Corte IDH (casos *Damião Ximenes Lopes* e *Gilson Nogueira de Carvalho*, ambos de 2006), o segundo acompanha as condenações dos casos *Escher* e *Garibaldi* (ambos de 2009), enquanto o terceiro período equivale às deliberações da Corte entre os casos *Julia Gomes Lund* (2010) e *Belo Monte* (2012).

3.2.1. PRIMEIRO PERÍODO:

CASOS DAMIÃO XIMENES LOPES E GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO

No caso *Damião Ximenes Lopes*, foram dados os primeiros passos quanto aos procedimentos gerais a serem adotados diante de ações contra o país na Corte Interamericana, visto que se tratou da primeira condenação brasileira na Corte IDH. Nele, a defesa perante a Corte foi feita por membros da AGU indicados especificamente como agentes do Estado. Isso se repetiria no caso *Gilson Nogueira de Carvalho*, decidido posteriormente.

A elaboração da defesa brasileira por membros da AGU representou, à época, uma quebra da prática que prevalecia quanto à divisão informal de funções entre MRE, SDH e AGU para atuação no SIDH, que ocorria apenas perante a Comissão. Até então, a SDH agia em conjunto com o MRE, em especial na fase de produção do relatório de mérito da Comissão, buscando fomentar soluções amistosas e prestando informações em prol da defesa do Estado.

Desde o ano 2000, a AGU já tinha em sua estrutura interna uma área internacional. Assim, em 2004, o caso *Damião Ximenes Lopes* chegou à divisão internacional do órgão, que passou a atuar com visitas à cidade onde ocorreram os fatos e contato direto com os atores do Poder Judiciário. Justamente por ter atuado desde o início como representante do Estado no caso, a AGU assumiu um papel central na fase de implementação das medidas de condenação.²³

Outro ponto que se relaciona com a experiência de ter sido o primeiro caso brasileiro de condenação é o das medidas de pagamento de indenização às vítimas. No caso *Damião Ximenes Lopes*, a condenação do Brasil ao pagamento de indenizações fez necessária a articulação entre os órgãos internos para decisão de como se daria a prática dessa implementação.²⁴

Verificou-se, no tocante à implementação das decisões da Corte Interamericana, que a Secretaria de Direitos Humanos buscava convencer os órgãos estaduais relacionados ao caso sobre a necessidade de modificações nas políticas ligadas ao tema da violação. Contudo, quando a medida se relacionava às atividades da Justiça brasileira, havia dificuldades nesse esforço de convencimento. Isso foi constatado no caso *Damião Ximenes Lopes*, que tinha em seu cerne a questão de funcionamento das instituições judiciárias e exigia a atuação preponderante dos órgãos judiciais para a sua implementação. Assim, iniciou-se a prática de a AGU atuar mais diretamente junto ao Judiciário, por sua facilidade de articulação com atores desse Poder.²⁵ Na época, foram feitas diversas visitas de apuração do órgão junto à SDH e conversas com os juízes responsáveis para tentativas de apuração dos motivos da demora.

Ainda que tenha havido tais tentativas, os trâmites das ações continuaram lentos, em grande parte por causa da ineficácia da abordagem política habitual de convencimento com os atores do Judiciário. Será visto em espaço próprio que esse problema foi mitigado posteriormente, em razão do papel de um programa de um quarto ator, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão criado em 2004 e responsável por ser a mais alta instância administrativa do Poder Judiciário brasileiro (tópico 3.4, *infra*).

Em síntese, durante o primeiro caso de condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, houve um rearranjo de papéis para a apresentação das manifestações brasileiras no SIDH.

A AGU assumiu um papel central na defesa jurídica do caso, levando um de seus integrantes para a defesa brasileira no Tribunal. A Secretaria passou a ter papel de apoio organizacional com relação aos atores envolvidos no caso e às informações relevantes. O MRE, por sua vez, conservou sua posição de mediador das manifestações para fora da Corte. Segundo relatos das entrevistas, havia um relativo concerto dos três órgãos com relação a como deveriam atuar em cada uma de suas funções. Isso se repetiria no caso *Gilson Nogueira de Carvalho* – em que o Estado foi absolvido por falta de provas.

3.2.2. SEGUNDO PERÍODO:

CASOS ESCHER E OUTROS E GARIBALDI

Em um segundo momento da dinâmica institucional, a defesa brasileira na Corte passou a ser feita pelo Embaixador do Brasil na Costa Rica. Essa troca teria relação com o tom marcado pelo Brasil em suas defesas: se, antes, as manifestações da SDH eram mais inseridas no discurso de proteção das vítimas, no âmbito da AGU, as defesas ganhavam um caráter mais técnico, marcado por argumentos jurídicos. A passagem para uma maior atuação do MRE mudaria o viés de defesa para a esfera política.

Assim, a nova divisão funcional informal – fruto das dinâmicas dos próprios órgãos entre si – passou a estabelecer que a AGU atuaria principalmente na defesa brasileira na fase de admissibilidade. Enquanto o MRE cuidaria do restante das manifestações brasileiras, a Secretaria ficou responsável, principalmente, pela: (i) coordenação com atores internos para recolhimento de informações úteis às manifestações brasileiras; e (ii) busca de diálogo entre os órgãos e vítimas para tentar soluções amistosas e implementações de medidas de recomendação ou condenação. Essa divisão não era impermeável: cada um dos órgãos teria a possibilidade de influenciar ou informar a atividade do outro. Havia, contudo, uma visível prevalência de cada um dos órgãos nas funções indicadas.

3.2.3. TERCEIRO PERÍODO:

CASOS JULIA GOMES LUND E BELO MONTE

No caso *Julia Gomes Lund*, ocorreu uma polarização entre as posições assumidas internamente pela AGU e pela SDH. A Secretaria posicionou-se a favor das vítimas, enquanto a AGU defendeu a Lei

de Anistia brasileira perante o STF. Ante a essa situação, o MRE passou a concentrar todas as manifestações brasileiras no caso, em concerto com a Casa Civil. Situação similar ocorreu no caso *Belo Monte*, cujas manifestações foram concentradas pelo MRE e pela Casa Civil, por conta da sensibilidade política do caso para a política federal.

Diante dessas considerações, percebe-se que ao longo dos anos houve certo processo de aprendizado institucional sobre como lidar com o sistema interamericano, com tentativas de adaptação contínua. No entanto, fica evidente que a própria interação entre os principais órgãos envolvidos se baseia em seus interesses políticos e em suas capacidades de manobra. Isso se evidencia ainda mais com a sucessão de casos, mediante a maior concentração da defesa brasileira nas mãos do MRE e a colocação da AGU e da SDH em posições novas.

3.3. PAGAR AS VÍTIMAS:

UM DESENVOLVIMENTO À PARTE

Desde 2004, o Estado brasileiro possui uma parte do orçamento federal destinada especificamente ao pagamento de indenizações que resultam do reconhecimento da violação de tratados internacionais de direitos humanos. Trata-se da dotação denominada “Pagamento de indenização a vítimas de violação das obrigações contraídas pela união por meio da adesão a tratados internacionais”.²⁶

Em 1993, governo e sociedade civil haviam se mobilizado para definir uma agenda nacional para a Conferência Mundial de Direitos Humanos. Em 1996, como resultado desses esforços e da Declaração e Programa de Ação de Viena (adotada na Conferência), foi criado o Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil, segundo o qual os direitos humanos deveriam ser tratados como objeto de política pública.²⁷ Na sua vertente orçamentária, a articulação das diversas propostas de ações governamentais refletiu-se no programa “Promoção e garantia dos direitos humanos”, entre 1996 e 1999, e no seu aprimoramento por meio do programa “Direitos Humanos, Direitos de Todos” (DHDT), vinculado ao Ministério da Justiça e presente nos orçamentos brasileiros a partir de 1999.

Em 2002, após revisão do plano original, criou-se o 2º Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil.²⁸ Em sua introdução, ressaltou-se que:

A criação da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, no âmbito do Ministério da Justiça, possibilitou o engajamento efetivo do Governo Federal em ações voltadas para a proteção e promoção de direitos humanos. As metas do PNDH foram, em sua maioria, sendo incorporadas aos instrumentos de planejamento e orçamento do Governo Federal, convertendo-se em programas e ações específicas com recursos financeiros assegurados nas Leis Orçamentárias Anuais, conforme determina o Plano Plurianual (PPA).

O Anexo II do documento trouxe a ampliação de uma série de programas governamentais que já estavam previstos nos orçamentos dos anos anteriores em razão do DHDT. Contudo, nenhuma ação foi prevista para os objetivos estratégicos relativos à diretriz “Inserção nos sistemas internacionais de proteção”, tais como a adoção de medidas para cumprimento dos compromissos assumidos em tratados internacionais, o fortalecimento da cooperação com o sistema regional de proteção e a promoção de soluções amistosas no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Por ocasião da programação orçamentária para os anos de 2004 a 2007,²⁹ reconheceu-se, no plano gerencial do programa DHDT, a necessidade de que houvesse uma previsão explícita para as indenizações às vítimas de violações de direitos humanos. Estratégias de sustentabilidade para o programa foram indicadas tendo em vista a relação com outros atores. Uma das relações indicadas foi a influência da Comissão, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos para a destinação dos recursos ao pagamento dessas indenizações.³⁰

Os órgãos federais verificaram essa carência após se esforçarem para cumprir a primeira solução amistosa envolvendo o Brasil (caso *José Pereira*), que, em se tratando de matéria de competência da União (combate a trabalho escravo), retirava o dever de indenizar da esfera estadual.³¹ Percebeu-se que o pagamento de indenização por meio de lei era mais trabalhoso e demorado. Por isso, a fixação de uma parte do orçamento federal destinada exclusivamente a essas indenizações possibilitaria à Presidência pagá-las por meio de um simples decreto presidencial.

Nesse contexto, a Lei Orçamentária Anual brasileira de 2004 previu, pela primeira vez, uma ação intitulada “Pagamento de indenização a vítimas de violação das obrigações contraídas pela União por meio da adesão a tratados internacionais de proteção dos direitos humanos”, subordinada ao programa DHDT.³² A descrição dessa ação governamental reproduziu, em grande medida, o que já ficara estabelecido nos objetivos estratégicos do 2º Programa Nacional de Direitos Humanos.³³

Estabeleceu-se, assim, uma ampla finalidade para a dotação, consistente no pagamento de indenizações não apenas no âmbito do sistema regional de proteção dos direitos humanos (OEA), como também no âmbito do sistema global (ONU). Atribuiu-se essa tarefa ao Gabinete da Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Em consequência dessa inovação, entre 2004 e 2013, anualmente a lei orçamentária passou a destinar um valor para que a SDH pudesse pagar as despesas com indenizações arbitradas tanto na ONU como no SIDH por violações de tratados de direitos humanos em vigor para o Brasil.

3.4. PROGRAMA “JUSTIÇA PLENA”:

IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE GARANTIA E ACESSO À JUSTIÇA

É importante destacar também a criação do programa “Justiça Plena” pelo CNJ³⁴ como um passo importante em prol da implementação das medidas relacionadas ao acesso à justiça.³⁵ Ainda que não oficialmente vinculado à implementação das decisões do SIDH, na prática, o programa apresentou-se como uma boa possibilidade de monitoramento das ações judiciais que suscitaram os casos levados ao sistema interamericano.

O programa “Justiça Plena” surgiu em 2010 com o objetivo de monitorar e aumentar a transparência de “casos de grande repercussão social”. Aqueles indicados pelas entidades participantes são objeto de relatórios públicos que buscam apurar o andamento processual e possíveis demoras injustificadas. O programa tem o ponto positivo de trazer à visibilidade pública casos que do contrário ficariam limitados aos âmbitos locais e, por isso, mais sensíveis às disputas de poder e à corrupção.³⁶

Entre as instituições participantes do programa do CNJ está a SDH, que passou a solicitar o acompanhamento das ações que, em

razão do seu trâmite demorado, levaram ou poderiam levar a sanções pela Comissão ou pela Corte IDH.³⁷ Ainda que houvesse já colaboração entre o CNJ e a SDH anteriormente, este órgão passou a contar com o programa como fator importante no diálogo com o Poder Judiciário, atenuando em parte o problema apontado anteriormente de dificuldade de convencimento dos atores necessários para a implementação das medidas.

Verificou-se que a ação civil e a ação penal no caso *Damião Ximenes Lopes*, as ações no caso *Escher e outros* e as ações no caso *Garibaldi*, por exemplo, foram indicadas pela SDH para o programa. Atualmente, qualquer pessoa pode verificar no sistema do programa “Justiça Plena”, disponível na internet, as informações prestadas pelos Tribunais de Justiça do Ceará e do Paraná sobre os casos.

4. TEMAS, SUJEITOS E CONJUNTURA: COMO EM CADA CASO A IMPLEMENTAÇÃO FOI FAVORECIDA OU DIFICULTADA

Como já destacado no tópico 3, a estrutura de implementação brasileira não é fixada institucionalmente e os órgãos que cuidam dela na prática precisam, a cada caso, desenvolver um esforço político de cooperação com os órgãos locais diretamente relacionados à implementação das medidas específicas a cada uma das violações, exceto nos casos de pagamento de indenizações impostas pela Corte ou em temas de competência exclusivamente federal. Assim, a implementação se torna dependente da vontade política dos atores engajados em posições relevantes nos órgãos centrais do Governo Federal encarregados da situação (MRE, SDH e AGU), bem como dos atores que ocupam cargos relevantes para uma concretização direta das decisões do SIDH, como os membros legisladores, promotores públicos, juízes ou membros dos governos estaduais.

Neste tópico, desenvolvemos as análises da implementação das recomendações e condenações oriundas do SIDH, levando em conta (i) a existência de uma agenda política pública em andamento ao tempo da decisão; (ii) a dependência de poderes autônomos, como governos locais, Ministério Público e Judiciário; (iii) violações que decorrem de agendas políticas do Estado; e (iv) dificuldades em dar

impacto coletivo a decisões altamente individualizadas proferidas pela Corte ou pela Comissão.

4.1. QUANDO JÁ HÁ AGENDA DE POLÍTICA PÚBLICA DO ESTADO BRASILEIRO

Alguns dos casos estudados trazem indícios de que a existência de agenda de política pública estabelecida previamente à recomendação ou condenação do SIDH, em qualquer dos níveis federativos, facilitara sua implementação.

O primeiro litígio brasileiro na Corte Interamericana, o caso *Damião Ximenes Lopes*, ilustra essa reflexão. Desde o momento do processamento do caso na Corte IDH, ficou claro, na defesa do Estado brasileiro, que havia uma política de reforma do sistema psiquiátrico já em andamento no momento em que aconteceu a morte da vítima. É mencionado nos depoimentos que o fechamento da Casa de Repouso dos Guararapes, onde havia falecido Damião Ximenes, foi um marco que impulsionou essa reforma.³⁸

A Conferência Nacional da Saúde Mental, ocorrida em 1992, é apontada como um dos marcos de reorientação do tratamento psiquiátrico no Brasil.³⁹ A Lei federal n.º 10.216/2001 pretendia trazer avanços inaugurando a reforma psiquiátrica no país. Luiz Odorico Monteiro de Andrade afirmou em seu depoimento que:

A partir do dia 1º de janeiro de 1997, começaram uma série de reestruturações administrativas no âmbito do Município para ajustar as políticas do Sistema Único de Saúde em varias áreas. No final de 1998, já havia um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), que brinda atendimento ambulatorial e atenção diária a pacientes com deficiências mentais. Esse sistema evoluiu e hoje já existe o tratamento de pacientes com deficiências mentais agudas na área de saúde mental em hospital geral. Existe também um CAPS para transtornos na área geral e um para pessoas com problemas na área de alcoolismo e drogadição. Recentemente inaugurou-se um CAPS com o nome do senhor Damião Ximenes Lopes para homenageá-lo.⁴⁰

Esse processo de mudança nas políticas também aparece no depoimento de Pedro Gabriel Godinho Delgado, então Coordenador

Nacional do Programa de Saúde Mental do Ministério da Saúde. Segundo Godinho, até então haviam sido tomadas várias medidas para fortalecer as redes extra-hospitalares.

Assim, ainda que seja possível questionar o grau de efetividade das políticas federais legisladas, já havia, à época da condenação brasileira, uma movimentação a favor do sistema de tratamento mental. Até por isso parece ter sido empregada a expressão “continuar a desenvolver” no ponto de condenação relacionado à implementação de medidas de melhoria do sistema psiquiátrico. Em seus relatórios de cumprimento de sentença até 2010, a Corte apontou para a necessidade do cumprimento desse ponto de sua condenação.

Há indicações de que o descredenciamento da Casa de Repouso Guararapes em 2000 ocorreu por conta da repercussão local da morte de Damião Ximenes Lopes.⁴¹ Também se desencadeou um processo mais acelerado de reforma no sistema psiquiátrico da cidade por conta da postura proativa de alguns gestores municipais.⁴² A própria condenação do Brasil no Sistema Interamericano, contudo, teria contribuído mais ao aumento da publicidade do caso do que para reações diretas de implementação. Como na cidade já havia um processo de reforma do tratamento psiquiátrico, que veio a se mostrar bem-sucedido, a condenação do Brasil na Corte teria servido mais para um reforço do discurso mais amplo pró-reforma psiquiátrica do que para a efetiva implementação da sentença.

A condenação, tendo sido a primeira do Brasil no SIDH, é um marco no discurso da agenda antimanicomial, utilizado não só pela sociedade civil, mas também pelo Estado, como incentivo de reforma em outras localidades. Isso era especialmente importante no país, já que as mudanças no sistema de saúde dependiam muito da vontade dos poderes locais,⁴³ que seriam mais facilmente convencidos de um possível perigo à imagem dos dirigentes, na hipótese de haver caso semelhante em sua região.⁴⁴

Algo semelhante ocorreu no primeiro caso brasileiro de solução amistosa: o caso *José Pereira*. Um fator importante do caso foi a realização de uma visita *in loco* pela CIDH, durante o período em que o caso tramitava. Essa visita, ocorrida em novembro de 1995, teve como um de seus objetos as denúncias de trabalho forçado, especialmente na região sul do Pará, local das violações que já haviam sido denunciadas na Comissão. De acordo com o relatório

produzido após a visita, a Comissão constatou que àquela época o Estado brasileiro já havia desenvolvido uma série de políticas administrativas, legislativas e policiais voltadas ao combate e repressão do trabalho em condições análogas a de escravo.⁴⁵ Entretanto, a CIDH recomendou o empenho e comprometimento do governo visando aprofundar e consolidar tais políticas.

Uma vez alcançado o acordo de solução amistosa, a CIDH passou a realizar o monitoramento de seu cumprimento em seus relatórios anuais. Segundo o Relatório Anual de 2012, o acordo encontra-se apenas parcialmente cumprido.

Primeiramente, observa-se que as medidas de reconhecimento de responsabilidade e reparação pecuniária foram cumpridas de pronto. A medida de julgamento dos responsáveis permanece em aberto, pois o processo se encontra suspenso. Entretanto, em relação ao caso *José Pereira*, as observações dos relatórios anuais da Corte enfatizam as medidas legislativas e de fiscalização.

A partir de uma análise das políticas públicas elaboradas pelo governo brasileiro e de seu esforço para combater o trabalho forçado nota-se uma possível influência do caso *José Pereira*. Como consta em estudo da OIT,⁴⁶ antes do caso a entidade já realizava acompanhamento da situação do trabalho escravo no país. Segundo seu estudo, depois de 1995 houve uma mudança expressiva no posicionamento do governo: se em 1992, na Conferência Internacional do Trabalho, o país negava a existência de trabalho escravo, em 1995 passou a reconhecer oficialmente a existência dessa prática.

Em 27 de junho de 1995, por meio do Decreto Presidencial n. 1.538, foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado. No mesmo ano, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GMF), composto de equipes de agentes treinados para realizar ações de fiscalização. Posteriormente, em março de 2003, foi estabelecido o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Pouco depois, em julho, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), para acompanhar o cumprimento do plano. Com tais iniciativas, houve, nesse período, um significativo aumento na qualidade dos trabalhos de combate ao trabalho escravo.

Aumentaram os números de operação de resgate de trabalhadores, de denúncias e de trabalhadores resgatados.

Ao mesmo tempo em que se realizava esse esforço intensivo em relação às políticas administrativas, houve também uma importante mudança legislativa: em dezembro de 2003, alterou-se o art. 149 do Código Penal brasileiro.⁴⁷ Com isso, o crime de “redução à condição análoga à de escravo” tornou-se mais preciso e algumas causas de aumento da pena foram inseridas na codificação penal brasileira.

Como fruto dessa intensificação de políticas, o Ministério do Trabalho e do Emprego também se mostrou proativo. Em outubro de 2004, criou, por meio da Portaria n. 540, uma lista de nomes de empresas e pessoas autuadas por trabalho escravo. Ao entrar na “lista suja”, a pessoa perde o direito a financiamentos públicos e privados. Além disso, houve grande mobilização do setor empresarial, sendo que mais de 200 grupos formaram um pacto de não realização de negócios com nomes da lista.

Mais recentemente, em 2008, foi criado o Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que tem também como enfoque a reinserção dos trabalhadores e a prevenção do trabalho escravo. Em 2012, foi aprovada na Câmara dos Deputados a possibilidade de expropriação de terras em estabelecimentos onde for constatada exploração de mão de obra escrava.⁴⁸

Esta trajetória da implementação de políticas públicas voltadas ao combate ao trabalho escravo no Brasil é representativa do salto qualitativo da repressão ao trabalho escravo em comparação à da época em que ocorreu o caso. Mesmo que não seja possível estabelecer uma relação direta de causalidade entre o caso *José Pereira* e as políticas públicas posteriores, tal caso foi citado pelos atores interessados como um exemplo para reforçar a necessidade de combater o problema com mais intensidade.⁴⁹

O caso *Maria da Penha* também encontrou no país um contexto de implementação de políticas públicas já existentes, afinal, o Brasil já havia sido reconhecido pela própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos como um país que estava na vanguarda da resolução do problema de tratamento discriminatório contra as mulheres a partir da década de 1980. Destacaram-se, por exemplo, a criação do Conselho Estadual sobre a Condição da Mulher, em São Paulo (1983), a criação do Conselho Nacional dos Direitos da

Mulher, subordinado ao Ministério da Justiça da Presidência (1985), a incorporação do combate a esse tipo de violência na Constituição Brasileira de 1988⁵⁰ e a criação das delegacias da mulher, de abrigos para mulheres e do “Programa nacional para prevenir e combater a violência sexual e doméstica” (1996).⁵¹

Contudo, embora a Comissão tenha salientado avanços significativos no tema, também alertou para as dificuldades, tais como a cobertura insuficiente dos programas e a impunidade dos agressores que eram denunciados. Em 1999, a entidade analisou o cumprimento das recomendações feitas no relatório anterior e pouco disse sobre os avanços na questão das discriminações contra as mulheres.⁵² Posteriormente, ao apresentar suas recomendações no caso *Maria da Penha*, considerou os avanços insuficientes para afastar uma condenação do país pelo tratamento discriminatório das mulheres.

Sob a perspectiva da Comissão, então, as recomendações serviram para tentar suprir as deficiências nas políticas públicas brasileiras e afirmar a legislação internacional sobre o tema das mulheres, especialmente a Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres (Convenção de Belém do Pará). Essa intenção foi evidenciada por meio de sucessivos relatórios anuais, especialmente entre 2008 e 2011, nos quais a entidade reconheceu os avanços obtidos pelo país, mas destacou a necessidade de desenvolvimento das políticas para que se desse integral cumprimento ao ponto resolutivo.⁵³

Sob a perspectiva dos peticionários, houve ainda outra preocupação. A articulação entre os movimentos feministas brasileiros e o CEJIL foi essencial para levar ao SIDH um pleito bastante específico: a reforma na legislação de enfrentamento da violência doméstica brasileira, em razão da sua incompatibilidade com a Convenção de Belém do Pará.⁵⁴

Em 2002, já era visível a mobilização das organizações não governamentais para que fosse editada uma lei específica para combater a violência doméstica contra as mulheres, sendo constituído inclusive um consórcio dessas ONGs.⁵⁵ Para as organizações, os problemas eram, principalmente, o tratamento da violência doméstica como crime menos ofensivo e a impunidade dos agressores que, processados, não podiam ser presos e recebiam punições muito brandas, como pagamento de cestas básicas à vítima.⁵⁶ O pleito

direcionava-se contra a lei que vigorava naquele momento (Lei federal n. 9.099/95), que, por incidir sobre a violência doméstica (art. 69, parágrafo único), aplicava-lhe uma série de soluções alternativas, tais como pagamento de indenização, suspensão do processo e imposição de penas alternativas.

O impacto da decisão, contudo, não foi o esperado em um primeiro momento. Houve a necessidade de gerar uma estratégia de trabalho com linhas definidas: (a) ministrar o *timing* na negociação com o Estado; e (b) fortalecer a decisão do caso, com difusão e reforço de articulações com os novos atores do movimento das mulheres (não participantes do litígio), a abertura do caso para os conselhos de advocacia regionais e aumento da empatia com o caso.⁵⁷

As entidades encontraram um interlocutor proeminente no governo quando, ainda em 2003, o órgão responsável pelas políticas públicas em favor das mulheres no nível federal (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher) desvinculou-se do Ministério da Justiça e ganhou *status* de ministério, criando-se a Secretaria especial de políticas para mulheres. Há indicações de que a elevação do patamar do órgão ao nível ministerial foi um importante avanço para que ele pudesse articular mais facilmente as políticas de gênero com outros ministérios e outros Poderes.⁵⁸

Em 2004, foi instituído o “Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher”, por meio do Decreto federal n. 5.030/2004, coordenado exatamente pela Secretaria (art. 2º, I, a). O consórcio de ONGs apresentou, no âmbito do Grupo, sua própria proposta legislativa, já bastante amadurecida pelas discussões anteriores.⁵⁹

Novamente, porém, os resultados não foram os esperados. Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 4.555/2004, a Secretária de Políticas para Mulheres, Nílcea Freire, salientou a participação do consórcio feminista, os instrumentos internacionais para a proteção das mulheres e, no que importa a este trabalho, as recomendações no caso *Maria da Penha*.⁶⁰ No entanto, o principal pleito dos movimentos feministas não foi atendido e o projeto não contemplou um procedimento específico para punir a violência doméstica contra as mulheres.

As ONGs, então, negociaram apoio da Relatora do projeto em uma das comissões da Câmara dos Deputados, Deputada Jandira Feghali, para que o tema fosse amplamente debatido. Após muitas audiências no país inteiro, a deputada apresentou novo projeto que acolhia integralmente aquilo que as ONGs haviam apresentado em 2003.⁶¹ Os parlamentares concluíram o processo legislativo com a edição da Lei federal n. 11.340/2006, que foi aprovada com integral aceitação pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. O fato de essa lei ser conhecida como “Lei Maria da Penha” evoca não apenas a decisão da CIDH, como também todo o histórico do caso envolvendo a senhora Maria da Penha.⁶²

Ainda que não seja possível a relação de causalidade direta, não há como negar que a partir do caso, políticas mais efetivas passaram a ser implementadas, como a criação de delegacias, abrigos para mulheres e planos nacionais, a articulação da Secretaria com os Conselhos Estaduais, principalmente a partir de 2006, a submissão do relatório brasileiro ao Comitê Cedaw da ONU, em 2003, bem como, finalmente, as próprias recomendações da OEA.⁶³

Assim, o caso *Maria da Penha* inseriu-se no contexto brasileiro de duas maneiras. De um lado, somou-se às políticas públicas já existentes, impulsionando a adoção de novos programas; de outro, foi uma manifestação importante a favor do pleito dos movimentos feministas brasileiros por uma legislação específica para o tema.

Por fim, no caso *Julia Gomes Lund*, algumas determinações da Corte IDH também já estavam em pauta no cenário nacional. Dentre elas estão as relacionadas à exigência de medidas que garantam o direito à memória e à verdade, com vistas a investigar o passado de modo a descobrir sua verdade e conseguir o reconhecimento oficial de seus acontecimentos.⁶⁴

De fato, o Estado brasileiro, embora tenha sido o protagonista das violações de Direitos Humanos ocorridas durante o período de vigência do regime de 1964, tem adotado algumas ações para zelar pelo direito à memória e à verdade. Entre elas, vale citar, por exemplo, a aprovação da Lei federal n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de opositores ao regime de 1964. Essa Lei criou uma Comissão Especial, que posteriormente foi denominada Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos,⁶⁵ com atribuições

que vão desde o reconhecimento de pessoas desaparecidas até o deferimento de pedidos de indenização das famílias das vítimas e a reunião de esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados.

Além disso, foi criada uma Comissão Interministerial com a finalidade de obter informações que levassem à localização dos restos mortais de participantes da “Guerrilha do Araguaia”. A referida Comissão foi instituída pela União, por meio do Decreto Presidencial n. 4.850, de 2 de outubro de 2003, e encerrou as suas atividades com relatório final divulgado em março de 2007. Com o mesmo intuito, em abril de 2009, foi criado pelo Ministério da Defesa um Grupo de Trabalho para realização de buscas de restos mortais na região do Araguaia. Diferentemente da Comissão Interministerial de 2003, representantes dos familiares de mortos e desaparecidos políticos acompanharam e orientaram os trabalhos de buscas, mas a ação foi infrutífera, pois não foram encontrados restos mortais na região.

Ainda com o objetivo de divulgação de informações a respeito da “Guerrilha do Araguaia”, foi lançado em maio de 2009 o arquivo Memórias Reveladas, sob a responsabilidade da Casa Civil. Esse arquivo conecta digitalmente o acervo recolhido ao Arquivo Nacional com vários outros arquivos federais sobre a repressão política e com arquivos estaduais de 15 unidades da federação, resultando em mais de 5 milhões de páginas de documentos.⁶⁶

Dentre as ações destinadas a garantir o direito à memória e à verdade e promover a reconciliação nacional, destaca-se a instalação de uma Comissão da Verdade, responsável por examinar e esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988 no Brasil.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada pela Lei federal n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. O fato de esta lei ter sido promulgada depois da sentença da Corte IDH não significa necessariamente que a resolução do caso no SIDH foi determinante para a implementação da CNV.

O processo de constituição de uma Comissão da Verdade teve início em 2002, quando da elaboração da segunda versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-2). No programa

foram apresentados os objetivos, as diretrizes e as ações do Estado para lidar com a temática dos direitos humanos, e a criação da Comissão Nacional da Verdade já era uma demanda existente naquela época.⁶⁷

Após avanços na definição da estrutura de funcionamento da Comissão da Verdade, uma das diretrizes da terceira versão do PNDH (PNDH-3), lançada em 2010, foi a criação de uma CNV. O primeiro objetivo estratégico definido no eixo intitulado “direito à memória e à verdade” determinou que o Estado devesse promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil a partir de 1946,⁶⁸ a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. Para a consecução deste objetivo, o PNDH-3 designou um Grupo de Trabalho composto de representantes da Casa Civil, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para elaborar, até abril de 2010, projeto de lei que instituísse a Comissão Nacional da Verdade.⁶⁹

O PNDH-3 já estabelecia algumas possíveis atribuições da CNV, tais como: a promoção, com base em seus informes, da reconstrução da história dos casos de violação de direitos humanos, bem como a assistência às vítimas de tais violações; a promoção dos meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos; a identificação e publicização das estruturas utilizadas para a prática de violações de direitos humanos, suas ramificações nos diversos aparelhos de Estado e em outras instâncias da sociedade; entre outras.

Nota-se, portanto, que as discussões acerca da criação de uma Comissão da Verdade já estavam avançadas e bem estruturadas no início do ano de 2010, 10 meses antes da publicação da sentença da Corte IDH – o que mostra a existência de uma agenda estatal que já estava preocupada com a instalação de uma instituição como a atual CNV.

Corroborar esse argumento o comentário de um dos integrantes desse Grupo de Trabalho e atual membro da CNV, que revelou que em nenhuma das reuniões do Grupo foi feita menção à sentença da Corte IDH. Tal afirmação mostra, então, que a sentença

da Corte IDH não impactou a constituição da CNV no Brasil, tendo em vista já existir uma agenda estatal voltada para a criação dessa Comissão, a qual já está em plena atividade.⁷⁰

Assim, diante do fato de que ações de estabelecimento de uma Comissão da Verdade tiveram início antes de novembro de 2010, data da sentença da Corte IDH, restou-lhe apenas reconhecer e valorizar a importância da iniciativa do Estado Brasileiro em criar a CNV, destinada a contribuir para “a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade”.⁷¹

Entretanto, a principal reivindicação do SIDH ao Brasil é rejeitada com veemência pelo Estado: a revogação da Lei de Anistia. Trata-se de situação em que a violação decorre de uma política de Estado defendida na esfera das razões públicas, conforme indicado no próximo tópico.

4.2. QUANDO O ESTADO BRASILEIRO PROMOVE E APOIA O ATO QUE GERA A VIOLAÇÃO

Uma situação bastante peculiar e que merece uma análise distinta é aquela na qual a violação condenada pelo SIDH consiste em uma política endossada publicamente pelo Estado. No caso *Julia Gomes Lund*, a manutenção da Lei de Anistia, de constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ampara-se em um discurso de reconciliação nacional e superação do período ditatorial. No caso *Belo Monte*, a criação de usinas hidrelétricas em terras indígenas na região amazônica integra projetos do Estado Brasileiro a partir da década de 1970.

No caso *Julia Gomes Lund*, o Brasil foi responsabilizado pela manutenção de uma Lei de Anistia que impede a investigação e a condenação de agentes que realizaram crimes contra a humanidade durante o período da ditadura militar. O governo, contudo, defende até hoje a validade dessa norma aprovada durante o fim do período ditatorial.

A Lei federal n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 (“Lei de Anistia”), concedia anistia ampla e irrestrita a todos aqueles que cometeram, durante o período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, crimes não só políticos, mas também de qualquer natureza

considerados conexos aos crimes políticos (inclusive o de tortura e assassinato de opositores do regime governamental vigente naquele momento).

A constitucionalidade desta lei foi questionada no STF pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), requerendo que a lei fosse revisada, uma vez que ela excluía a possibilidade de investigar e punir os responsáveis pelos crimes cometidos durante o regime militar. O objetivo da ação, portanto, era assegurar que o dever do Estado de investigar e punir os responsáveis pelas violações de Direitos Humanos fosse cumprido, de modo a evitar a impunidade e prevenir a ocorrência de novas violações. O STF, no entanto, julgou a ação improcedente e, com isso, declarou válida a Lei da Anistia do modo como foi editada em 1979. Por sete votos a dois, os ministros decidiram que o perdão foi parte de um acordo feito pela sociedade na época e valeu também para os agentes estatais responsáveis por assassinatos, sequestros e torturas contra opositores da ditadura militar (1964-1985). Desse modo, a anistia aos torturadores foi mais uma vez reiterada por um dos poderes do Estado, neste caso, o Judiciário.

Essa situação jurídica, portanto, afeta a concretização de alguns pontos resolutivos da sentença da Corte IDH, em especial aquele que estabelece que “O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja [...]”.

Todavia, o Ministério Público Federal tem adotado posicionamento de que não há real conflito entre a ADPF 153 e a sentença de *Julia Gomes Lund*, com base no argumento de que as decisões podem ser compatibilizadas a partir da necessidade de realização de duplo controle das normas de direitos humanos: o de constitucionalidade no âmbito interno e o de convencionalidade, no âmbito internacional. Diante disso, o MPF afirma que no caso da Anistia a lei não passou em um dos testes (de convencionalidade), devendo, assim, ser rejeitada como causa de exclusão de punibilidade.

De toda forma, as dificuldades da implementação da sentença pelo Estado persistem. Diante desses obstáculos, o MPF tomou a iniciativa de assumir o papel de realizador de um dos componentes da justiça de transição, abrindo-se um novo canal de concretização da

justiça de transição no Brasil. Isso se deu por meio dos esforços empreendidos para realizar a persecução penal contra as violações aos direitos humanos cometidas por agentes do Estado no período da ditadura. A atuação do MPF contra os crimes ocorridos nessa época está detalhada no relatório divulgado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.⁷² De acordo com esse relatório, o MPF instaurou 170 investigações criminais dirigidas à apuração dos crimes de sequestro, homicídio e ocultação de cadáver. Além disso, foram ajuizadas quatro ações penais para punição dos responsáveis.

No que diz respeito à implementação da sentença da Corte IDH, no caso *Julia Gomes Lund*, afirma-se no relatório que

o GTJT entende que as ações penais e as investigações instauradas dão parcial cumprimento à obrigação estabelecida no ponto resolutivo 9 da sentença do caso *Gomes Lund*, consistente no dever do Estado brasileiro de promover a persecução penal das graves violações a DH cometidas durante o regime militar. O GTJT também entende que a instauração de investigações formais é um dever do Estado brasileiro para com as vítimas dessas violações e a seus familiares, os quais reivindicam, há quatro décadas, providências do Estado em relação à apuração do que ocorreu com seus próximos.⁷³

No caso *Belo Monte*, pode-se identificar possíveis violações a direitos humanos cometidas pelo próprio Estado, dessa vez dentro de sua agenda de desenvolvimento. Trata-se de um caso bastante complexo e polêmico, uma vez que provocou e continua provocando episódios de embate entre os povos indígenas afetados pela construção da hidrelétrica de Belo Monte e as autoridades estatais.

A tensão entre os indígenas e o governo iniciou-se na década de 1970, com o primeiro estudo sobre o potencial hidrelétrico do rio Xingu, encomendado ao Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A. pela Eletronorte. Em 1979, o Consórcio concluiu o estudo afirmando que o “aproveitamento ótimo” daquela bacia hidrográfica dependia de um conjunto de seis barragens, das quais cinco situadas no rio Xingu e uma no Rio Iriri. Dentre outras consequências, o Complexo Hidrelétrico do Xingu atingiria 40

povos indígenas, desde a Terra Indígena (T.I.) Paquiçamba, na Volta Grande do Xingu (Estado do Pará), até o Parque Indígena do Xingu, no estado do Mato Grosso.⁷⁴

Durante a década de 1980, foram realizados os *estudos de viabilidade* do Complexo (de) Altamira – projeto que envolvia a construção das mega-hidrelétricas Kararaô e Babaquara. Somadas, as represas dessas usinas alagariam uma área de 7.000 km², aproximadamente. Dentre outras consequências, ao menos seis T.I.s seriam completamente alagadas (Koatinemo, Araweté do Ipixuna, Kararaô, Arara, Arara da Volta Grande do Xingu, Trincheira-Bacajá) e a TI Paquiçamba seria ilhada.⁷⁵ Em março de 1988, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) aprovou o *Relatório final dos estudos de inventário*⁷⁶ e a Eletronorte anunciou o projeto.⁷⁷

Nesse mesmo ano, porém, irrompeu um forte movimento contrário ao Complexo (de) Altamira. Indígenas, intelectuais e ativistas internacionalizaram o conflito ao promoverem audiências com ONGs e com o Banco Mundial; além disso, o “I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu” deu forte repercussão ao caso.⁷⁸ Como consequência, o Banco Mundial retirou o financiamento previsto⁷⁹ e o custo político-social da obra tornou-se demasiado para a recente democracia brasileira. O projeto do Complexo de Altamira foi, então, arquivado.

Porém, na década de 1990, surge o projeto do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, uma versão reformulada do projeto anterior.

Uma série de irregularidades na condução do projeto motivou o Ministério Público Federal do Pará (MPF) a mover uma ação civil pública (ACP 2001.39.00.005867-6 / 5850-73.2001.4.01.3900)⁸⁰ contra a Eletronorte (empresa responsável pelo empreendimento). Ao final de 2002, o STF confirmou a decisão liminar de primeira instância que suspendia o processo de licenciamento da obra.⁸¹ Além de reconhecer irregularidades na licitação e no licenciamento do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, o STF confirmou a necessidade da autorização do Congresso Nacional, precedida da oitiva dos povos indígenas afetados, para que o empreendimento pudesse ser executado.⁸²

Em 2005, porém, o projeto é relançado. Para resolver os problemas reconhecidos anos antes pelo STF, o licenciamento ambiental

da obra passa a ser feito pelo Ibama.⁸³ Além disso, o deputado federal Fernando Ferro (do mesmo partido do governo federal)⁸⁴ apresenta ao Congresso Nacional uma proposta de autorização para o Poder Executivo implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte.⁸⁵ Em tempo recorde, a proposta foi aprovada e publicada na forma do *Decreto Legislativo n. 788/2005*.⁸⁶

Ainda em 2005, o MPF, em conjunto com a sociedade civil, impetrou ação direta de inconstitucionalidade contra tal Decreto Legislativo (DL), com fundamento na falta de consulta às comunidades indígenas. Com base em um argumento processual, o STF não conheceu a ação.⁸⁷

Em 2006, o MPF propôs uma nova ação civil pública, cujo objetivo era “obstar o processo de licenciamento no Ibama” e anular o DL.⁸⁸ Essa ação gerou cinco decisões: em primeiro grau, em um primeiro momento, o licenciamento foi paralisado e o DL foi declarado inválido; depois de algumas inversões de entendimento em duas instâncias, em 2007, o STF liberou o licenciamento e declarou a validade do DL (essa decisão será explorada mais adiante).⁸⁹

Entre 2007 e 2010, o MPF promoveu seis ações (quatro ações civis públicas e duas ações de improbidade)⁹⁰ referentes a irregularidades no processo de licenciamento do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Mesmo assim, no dia 1º de fevereiro de 2010, o Ibama concedeu a *licença prévia* para a construção do empreendimento.

Apesar de não cumprida boa parte das condicionantes constantes da *licença prévia*, em 26 de janeiro de 2011, o Ibama concede *licença parcial* de instalação, com a qual o Consórcio Norte Energia estaria habilitado para a construção do canteiro de obras de Belo Monte. No dia seguinte, o MPF propõe ainda uma nova ação civil pública para suspender a licença, sem sucesso.⁹¹

Então, em 1º de abril de 2011, a CIDH outorgou medida cautelar em favor dos povos indígenas da Volta Grande do Xingu, em resultado de provocação por um grande número de membros da sociedade civil organizada no ano anterior. A Comissão solicitou ao Governo Brasileiro a suspensão imediata do processo de licenciamento de Belo Monte e o impedimento da realização da obra até que fossem satisfeitas três condições: os povos indígenas deveriam ser consultados sobre o empreendimento; os povos indígenas deveriam ter acesso ao EIA/RIMA antes de dita

consulta prévia; e medidas de proteção aos povos indígenas deveriam ser adotadas.

Posteriormente, com base nas informações enviadas pelo Estado brasileiro e pelos peticionários, a CIDH modificou o teor da medida e solicitou: (i) a adoção de medidas para a proteção da saúde e da cultura dos povos indígenas isolados e a elaboração e implementação de medidas de *mitigação dos efeitos da construção* do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte; (ii) a adoção de medidas de proteção à saúde das comunidades indígenas do Xingu, que incluíssem: (a) o Programa Integrado de Saúde Indígena; e (b) a implementação dos programas requeridos pela Funai (PT 21/09)⁹²; (iii) a demarcação das *terras ancestrais* dos povos indígenas da região e proteção destas contra invasões e ocupações por não indígenas. A solicitação anterior de “consulta prévia”, por sua vez, foi transformada em *discussão de mérito*, transcendendo o âmbito da MC 382/10.

A medida cautelar foi recebida de maneira diversa por três atores diferentes. A primeira manifestação do Brasil em relação à medida cautelar ocorreu no dia 5 de abril de 2011, em nota pública divulgada pelo Itamaraty que expressava perplexidade em relação ao teor das solicitações da CIDH, consideradas precipitadas e injustificadas.⁹³ Reforçando essa posição, no dia 1º de junho o Ibama concedeu a licença definitiva.⁹⁴ Além disso, em 27 de outubro de 2011, o Governo brasileiro deixou de comparecer à audiência marcada pela CIDH para discussão da medida cautelar.⁹⁵ Em janeiro de 2012, iniciaram-se as obras do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte.⁹⁶

Em relação aos movimentos sociais, entre os meses de maio e outubro de 2011, foram feitas manifestações públicas em apoio à medida cautelar, que foram noticiadas amplamente nas mídias sociais. A Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal, a Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma Dhesca), a Anistia Internacional, organizações latino-americanas e cerca de 90 organizações, nacionais e internacionais, expressaram apoio às recomendações da CIDH e condenaram a postura assumida pelo Estado brasileiro.

Finalmente, em relação ao MPF, a medida cautelar outorgada pela Comissão pareceu respaldar a posição dos membros da instituição contra possíveis irregularidades. Ainda que não tenha sido utilizada a medida em si como um fator inibidor da construção

da usina, ações posteriores promovidas pelo órgão sugerem que a medida proporcionou um novo argumento jurídico para a atuação dos procuradores federais.⁹⁷

Para uma compreensão mais profunda do impacto dessa medida cautelar, é preciso considerar a dimensão política do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. De certo modo, é possível dizer que a decisão do STF de 2007, revelou o espaço ocupado pelo projeto Belo Monte no conjunto de interesses do Estado brasileiro. Isso porque, segundo a Ministra Relatora Ellen Gracie, à época Presidente daquele Tribunal, Belo Monte seria parte essencial da política energética nacional e estaria inserida no cronograma governamental de planejamento estratégico do setor elétrico; a sua inviabilização, portanto, comprometeria dito planejamento.⁹⁸

O atual interesse do Estado brasileiro no potencial hidrelétrico da Amazônia tem raízes históricas e função estratégica. Em meados da década 1980, o “Plano Nacional de Energia Elétrica 1987/2010”⁹⁹ já afirmava: “o aproveitamento do rio Xingu se constituirá, possivelmente, no maior projeto nacional no final deste século e começo do próximo”. De acordo com esse Plano, 175 usinas hidrelétricas deveriam ser construídas até o ano de 2010, no Brasil – 40, na Amazônia Legal.¹⁰⁰

Posteriormente, o Plano Nacional de Energia 2030, elaborado em 2007, constatou que a maior parte da energia elétrica produzida no Brasil é proveniente de usinas hidrelétricas: em 2005, a energia hidrelétrica equivalia a 75% da “potência instalada” e gerou 93% da energia requerida pelo Sistema Interligado Nacional. A bacia do Amazonas, por sua vez, é considerada o maior potencial hidrelétrico brasileiro.¹⁰¹

Talvez por isso, a construção de Belo Monte passou a ser considerada a principal obra do *Programa de Aceleração do Crescimento* (PAC),¹⁰² lançado em 2007 pelo Governo Federal. De acordo com o ex-Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, Belo Monte era “a maior obra do PAC, a mais polêmica e a terceira hidrelétrica do mundo”.¹⁰³ Na lista das 10 obras mais importantes do *Programa de Aceleração do Crescimento 2* (PAC 2), figuram três usinas hidrelétricas, todas situadas na região Norte do país,¹⁰⁴ e Belo Monte é “o principal projeto energético [...] e uma das grandes prioridades do programa”.¹⁰⁵

Em uma perspectiva política, o intervalo desde as primeiras movimentações de criação do projeto até hoje (1975-2013) foi um período de intensas transformações. Além da transição do regime militar para o regime constitucional-democrático, o Brasil teve seis eleições presidenciais diretas,¹⁰⁶ oito Presidentes da República¹⁰⁷ e vivenciou o processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor (1992).¹⁰⁸ Apesar disso, o interesse estatal de exploração do potencial energético do rio Xingu permaneceu inalterado.

O que os fatos indicam é que o projeto de construção do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte não é fruto da vontade de um governo ou de um governante específico, apenas; mas que tal projeto é, antes, resultado de um interesse de Estado – um interesse que se poderia considerar suprapartidário, enraizado e imbricado nas mais profundas concepções sobre desenvolvimento do país.

Por essa perspectiva, o conflito de Belo Monte ganha uma dimensão política complexa. Isso porque a ameaça “à vida e à integridade pessoal dos membros”¹⁰⁹ das Comunidades Indígenas da Bacia do rio Xingu, decorrente da possível construção de Belo Monte, é resultado de uma política estatal, histórica e bem definida, de desenvolvimento estratégico de um setor “estruturante do país”: o setor energético.

Em síntese, os casos apresentados permitem a conclusão de que o adimplemento das medidas do SIDH é mais dificultoso quando a violação em questão decorre de uma política pública do Estado. Contudo, as medidas nestes casos ainda assim podem ser apropriadas por atores estatais e pela sociedade civil organizada.

4.3. QUANDO HÁ CASO DE VIOLAÇÃO EM ÂMBITO LOCAL

Um terceiro fator que influencia a implementação é a natureza federal do Estado brasileiro. Há violações que envolvem apenas competências federais. Nessas situações, não se confere tanta importância à estrutura federativa do Brasil, exceto se as políticas nacionais dependerem de Estados e Municípios. No entanto, há outros casos em que as competências envolvidas para o cumprimento das medidas determinadas no SIDH pertencem também ou exclusivamente a Estados ou Municípios.

No decorrer dos processos perante a Comissão Interamericana, o Governo Federal, normalmente representado pela SDH, procura

compartilhar responsabilidades com o Estado federado, tentando envolvê-lo ao máximo na tentativa de solução amistosa ou na implementação de medidas de recomendação. Isso é valorizado principalmente pelo efeito pedagógico desse envolvimento, já que a maior parte das violações se dá em âmbito local.¹¹⁰ A situação é diferente se a condenação for pela Corte Interamericana, visto que o governo federal torna-se responsável internacionalmente pela implementação das medidas. Essa dinâmica precisa ser reconhecida como um fator relevante na implementação das medidas impostas pelo SIDH.

Como já visto, por não haver mecanismo de execução direta das decisões ou recomendações do Sistema Interamericano, a implementação ocorre eminentemente por razões políticas. Não só ao chegarem ao Brasil pelos órgãos federais que normalmente lidam com os casos em todas as suas fases (MRE, SDH e AGU), mas também pelos entes federados. Durante boa parte das atuações da SDH, quando ficou à frente da organização de implementações de recomendações ou medidas de condenação, seu trabalho foi *convencer* os órgãos locais envolvidos de que a implementação deveria ser feita.¹¹¹

Se, de um lado, há dificuldades em se lidar com outras entidades federativas, que não são obrigadas por quaisquer mecanismos a colaborar com a implementação, por outro, as recomendações da Comissão ou as condenações da Corte agregam peso ao esforço de convencimento da SDH sobre os representantes do ente federado. A presença desse elemento externo, de um terceiro cuja função é exclusivamente defender direitos humanos, muitas vezes é positiva, já que a oposição política que eventualmente há em relação ao governo federal pode se dissolver.

O fator do ônus político da violação para o poder local é essencial para possibilitar soluções amistosas. O orçamento vinculado ao pagamento das indenizações coordenadas pela SDH só é mobilizado para pagamento quando há casos já julgados pela Corte. Assim, com exceção do caso *José Pereira*, já visto,¹¹² em soluções amistosas é sempre o Estado federado que deve se responsabilizar por tal pagamento. Também é o Estado federado que, internamente, se responsabiliza pelo cumprimento dos outros pontos acordados.

Como visto anteriormente, a preexistência de agenda federal e local de combate ao trabalho escravo pode ter sido causa de minimização dos custos da solução amistosa do caso *José Pereira*.

Já na segunda solução amistosa brasileira, o caso *Meninos emascuados do Maranhão*, parece ter sido alcançada por conta de um conjunto de fatores de pressão política, em que a mídia parece ter ocupado lugar de destaque. O próprio nome do caso, “Meninos emascuados do Maranhão”, foi o utilizado pela mídia brasileira para se referir a uma série de homicídios e mutilações genitais de meninos entre 4 e 15 anos, ao mesmo tempo em que ocorriam os trabalhos para os acordos da solução amistosa na CIDH, foi crescente o debate acerca do caso no Brasil.

Primeiramente, foi notável o início de uma preocupação nas várias instâncias governamentais sobre o tema. Em 2003, foi iniciada uma investigação pelo Poder Legislativo sobre as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Os casos dos meninos emascuados, tanto do Maranhão como de Altamira, foram utilizados no relatório apresentado em 2004,¹¹³ tendo como encaminhamento o envio de documentação ao Ministério Público Estadual para agilização das investigações. Também em 2003, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em seu relatório de atividades, menciona ter participado de reunião com as famílias dos meninos emascuados; de audiência pública sobre o caso; de reunião na Superintendência da Polícia Federal com os policiais encarregados da investigação; e de reunião com os integrantes do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini.

Após firmada a solução amistosa, a CIDH realizou acompanhamento da implementação das medidas acordadas. Em seus relatórios anuais, a Comissão demonstrou especial preocupação com o cumprimento das medidas de não repetição, que representavam, para o órgão, o maior desafio. Em 2008, as medidas foram consideradas totalmente cumpridas pelo Estado brasileiro.

Após a celebração da solução amistosa, houve aparente interesse do Governo do Estado do Maranhão em cumprir as medidas.¹¹⁴ Em 2007, o então governador do Maranhão, Jackson Lago, criou a Comissão Estadual de Acompanhamento e Execução do Acordo de Solução Amistosa do Caso dos Meninos Emascuados, composta das Secretarias de Estado dos Direitos Humanos, Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Segurança Cidadã, Defensoria Pública e Assessoria Especial do Governador.¹¹⁵

Em abril de 2006, as famílias das vítimas começaram a receber a pensão mensal do Governo maranhense e foram incluídas nos programas de Habitação do Governo Federal. Após um ano, em maio de 2007, a Comissão Estadual visitou as famílias para verificar o cumprimento das medidas e as suas condições de moradia. Houve uma série de reclamações das famílias em relação à estrutura das casas. Em consequência, a Comissão se reuniu com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades para discutir melhorias.

Posteriormente, em setembro de 2011, após encontro com um grupo de mães dos meninos, a presidente da Comissão de Direitos Humanos e das Minorias da Câmara dos Deputados,¹¹⁶ deputada Eliziane Gama, alegou que as medidas da solução amistosa não estavam sendo inteiramente cumpridas.¹¹⁷ Segundo a deputada, ao longo dos 5 anos as casas previstas no documento foram construídas, mas não foram repassadas legalmente para as famílias, a pensão estabelecida estava sem reajuste e as famílias não estão sendo inseridas em programas de assistência social do Governo.

Apesar da inclusão em 2005 do município de São Luís no Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro (PAIR), e da criação do Sistema Estadual de Luta contra a Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente, bem como o Sistema Interinstitucional de Ações Antidrogas (SIAD), parece que não houve efetiva melhoria do atendimento nas delegacias especializadas em violência contra a criança e o adolescente. Segundo relatório da 1ª Promotoria do Controle Externo da Atividade Policial, a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) foi considerada a pior das especializadas na capital maranhense.¹¹⁸

Quanto a casos julgados na Corte Interamericana, destacam-se novamente os casos *Garibaldi e Escher e outros*. A questão federal aparece nos dois casos como um obstáculo à implementação das decisões, principalmente enquanto as denúncias permaneceram no âmbito da Comissão. Isso porque a Assessoria Internacional da SDH teria tido problemas em acessar os atores locais, por conta de falta de cooperação dos poderes locais.¹¹⁹ A única voz a favor da implementação dentro do Estado do Paraná foi o Ministério Público.¹²⁰

No caso *Escher e outros*, na petição submetida à Corte, a Comissão explicou que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência

(âmbito federal) não concretizou as negociações com o governo do Estado do Paraná (âmbito estadual) para efetivar as reparações nos prazos concedidos.¹²¹ Em nota de 21 de setembro de 2007, por exemplo, o governo brasileiro sustentou que trabalhava junto ao Estado do Paraná para que fosse indicado um interlocutor específico para dar seguimento ao trabalho de implementar as recomendações, salientando que o esforço de convencimento junto aos entes estaduais era “um trabalho permanente e que, por vezes, demanda maior tempo de maturação”.¹²²

Dois fatores mitigaram esses problemas de implementação. Em primeiro lugar, no tocante à obrigação de investigar, destacou-se a postura do Ministério Público do Estado do Paraná,¹²³ que trabalhou em contato com a SDH para realizar as investigações. Em segundo lugar, especificamente no tocante à obrigação de publicar a sentença e indenizar as vítimas, destacou-se a mudança das responsabilidades ocasionada pelas condenações no âmbito da Corte Interamericana.

No caso *Garibaldi*, ao tomar ciência que algumas testemunhas que não foram ouvidas no inquérito policial estavam prestando depoimento perante a Corte, um membro do Ministério Público fez a requisição de desarquivamento do inquérito em abril de 2009 e, em julho de 2011, ofereceu denúncia contra um dos suspeitos do assassinato de Sétimo Garibaldi. O TJPR, no entanto, determinou o fim da ação penal, a despeito de ter reconhecido explicitamente que o referido desarquivamento atendia à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A ação encontra-se atualmente no STJ. Em virtude disso, a Corte deixou em aberto o ponto na sua resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 2012.

Em *Escher e outros*, o Ministério Público também verificou a possibilidade de investigar e punir os responsáveis pela interceptação e divulgação das conversas telefônicas. Entretanto, por conta da prescrição dos crimes, concluiu pela inviabilidade da abertura de inquérito criminal apenas para se elucidar o fato, sem que isso resultasse em efetiva punição.¹²⁴ Nesse ponto, a Corte Interamericana repetiu entendimento no qual a prescrição poderia ser um obstáculo legítimo ao cumprimento em casos de violação de direitos humanos menos graves e reconheceu que “foi determinado que se investigasse penalmente determinadas condutas e fossem estabelecidas as consequências que a Lei previsse, o qual não descartava a

possibilidade de que a ação penal a respeito dos fatos a serem investigados estivesse prescrita”.¹²⁵

Finalmente, em relação ao segundo ponto, se medidas de providência doméstica para os casos avançaram enquanto estiveram na Comissão, a condenação do Brasil pela Corte alterou a maneira como as reparações deveriam ser feitas, já que tais obrigações passaram a ser primariamente da União. Nesse sentido, a SDH pôde atuar com maior intensidade. Isso se refletiu tanto na obrigação de indenizar, cumprida sob a rubrica orçamentária do próprio órgão,¹²⁶ como na obrigação de publicar a sentença, feita dentre outros no próprio *site* da Secretaria.¹²⁷ Ambos os cumprimentos se deram dentro do prazo assinalado na sentença.¹²⁸

Um paralelo entre os dois casos apresentados e o caso *Maria da Penha* pode ser feito sob o prisma da questão federal. Nesse sentido, ressalta-se que *Maria da Penha vs. Brasil* foi um caso decidido no âmbito da Comissão em que se fixaram obrigações semelhantes de investigação e indenização ao Estado brasileiro. Por se tratarem de recomendações, caberia ao governo e ao Judiciário do Estado do Ceará, onde ocorreu a violação de direitos, conduzirem a implementação das medidas.

No entanto, o Estado do Ceará permaneceu inerte durante vários anos após a condenação, sem que a União também tomasse qualquer atitude em relação a essa inatividade.¹²⁹ Durante seis anos, as reparações materiais não puderam ser obtidas porque dependiam da assunção de compromisso pelo Estado do Ceará.¹³⁰ Somente em 2006, com a mudança de governo, negociações foram iniciadas entre os atores envolvidos.¹³¹ Essas conversas resultaram no compromisso assumido e concretizado pelo Estado de indenizar materialmente Maria da Penha Maia Fernandes.¹³²

A mesma dificuldade se verificou no cumprimento da obrigação de investigar os responsáveis pela demora no processo criminal. Em 2007, as petionárias assinalaram que o Estado não havia conseguido elucidar nem atribuir as responsabilidades em virtude das dificuldades oferecidas pelo Tribunal estadual.¹³³ Em 2008, então, o caso foi submetido ao CNJ.¹³⁴ Desde então, a apuração dos responsáveis pela demora ocorre em nível federal.

No entanto, o caso *Maria da Penha* também nos conduz à conclusão de que a questão federal, embora importante para a “marcha

da implementação” das decisões do Sistema Interamericano, não é o único fator de influência. Em primeiro lugar, isso resta evidenciado pelo fato de que a Comissão ainda não considerou integralmente cumpridas obrigações impostas para a Federação como um todo. Muito embora as políticas públicas dependam da adesão dos Estados-membros, a própria Comissão ainda não considerou satisfeitas as obrigações de tratamento contra a discriminação das mulheres em matéria de violência doméstica.¹³⁵ Há relatos de que esses Estados federais têm problemas de descumprimento com questões que não são de competência federal, mas a explicação que não podem cumprir por conta do federalismo também surge em questões que não dependem da estrutura federal.¹³⁶

Em segundo lugar, a própria Comissão reconheceu que os primeiros avanços na matéria de direitos humanos ocorreram com a instalação do Conselho Estadual sobre a Condição da Mulher, em São Paulo, em 1983. Não é descabido então considerar que o federalismo também pode abrir a oportunidade de que os próprios Estados sejam responsáveis por importantes avanços em matéria de proteção de direitos humanos antes mesmo que políticas semelhantes sejam estabelecidas em nível federal.

4.4. QUANDO A CAUSA É APROPRIADA PELOS ATORES ENVOLVIDOS NO CASO CONCRETO

Um último aspecto analisado na presente obra diz respeito à especificidade de alguns relatórios ou algumas condenações, que, em certos contextos não permitem a extrapolação do caso individual para uma situação coletiva.

É usual que o SIDH seja criticado ao tomar medidas amplas e genéricas, como “dar continuidade” a determinada política pública e, por outro lado, louvado ao tomar medidas mais concretas. A base dessa crítica está ligada a uma determinada concepção de eficiência das medidas. Dirá um defensor do argumento que medidas mais modestas, por serem objetivas, permitem um maior grau de cobrança e de verificação da implementação. Esse argumento, contudo, conta apenas parte da história.

De fato, quanto mais individualizada e concreta a medida, maior a chance de sua implementação, contudo menor é a chance de seu impacto. No Brasil, as instituições tiveram sucesso em demonstrar

que conseguem se mobilizar de forma a lidar com a questão individualizada em seu ponto específico, sem qualquer atuação em níveis estruturais, como ocorreu e ocorre nos casos *Escher e outros* e *Garibaldi*. No entanto, em um caso como *Belo Monte*, no qual não houve qualquer cooperação do Governo brasileiro, atores institucionais (como o MPF) e a sociedade civil organizada puderam se valer da recomendação da CIDH para pressionar os órgãos políticos nacionais.

Tanto o caso *Escher e outros* como o caso *Garibaldi* tratam de violações decorrentes dos graves e persistentes conflitos agrários no país. Conforme reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “a concentração de terra no Brasil é uma das maiores do mundo” de modo que “aproximadamente 1% da população detém 46% de todas as terras”, dentre as quais há um enorme percentual de terras improdutivas. Trata-se, enfim, de “um modelo econômico que favoreceu a grande propriedade privada, frente às necessidades dos trabalhadores rurais”.¹³⁷ Todavia, em ambos os casos o contexto social amplo não foi atacado pelas medidas impostas pelo SIDH.

No caso *Escher e outros*, o grampo telefônico e sua divulgação ilegal geraram especialmente reparações indenizatórias para as vítimas, sendo que a Corte Interamericana reconheceu seu integral adimplemento, enquanto no caso *Garibaldi*, as principais condenações foram de natureza indenizatória e de retomada da investigação criminal dos responsáveis pelo assassinato de Sétimo Garibaldi, sendo que a Corte IDH ainda mantém o acompanhamento do processo judicial penal de responsabilização pelo assassinato. Não houve repercussão para além dessa esfera.

Essas observações surgiram em entrevista com membro do Ministério Público do Estado do Paraná, na qual ficou clara a orientação de resolver rapidamente e de forma qualificada a investigação criminal relativa ao caso Sétimo Garibaldi, em parte por convicção pessoal dos promotores envolvidos e em parte para diminuir o desgaste da imagem da instituição decorrente da divulgação dos fatos na mídia. De todo modo, nem o Ministério Público e muito menos o Governo do Paraná realizaram ações de enfoque estrutural ou preventivo para as graves violações decorrentes de conflitos fundiários.

A natureza de decisões altamente individualizadas favorece um cenário em que há poucos incentivos para que as instituições

envolvidas assumam o ônus político de tomar medidas mais amplas e, ao mesmo tempo, a decisão do SIDH não serve como instrumento para buscar medidas estruturais aos atores relevantes interessados.

Nos dois casos, as questões de fundo foram abandonadas. O governo não se sentiu pressionado a investigar ou prestar esclarecimento sobre as investigações relacionadas a associações ligadas ao Movimento dos Sem-Terra (MST) após o caso *Escher e outros*. Tampouco houve pressão para investigação e prestação de contas em relação ao sistema de reforma agrária, aos abusos cometidos por particulares que retomam para si terras que foram invadidas, nem à impunidade dos atores políticos e judiciários que criminalizam movimentos sociais.

Apenas para exemplificar uma questão de fundo, sobre agentes públicos que atuavam contra os movimentos sociais, em ambos os casos, um dos pedidos rejeitados pela Corte Interamericana foi o de ordenar a revogação do título de cidadã honorária do Estado do Paraná da juíza Elizabeth Kather, obtido em 2007. Conforme apontado no livro *A era da indeterminação*,¹³⁸ a juíza protagonizou escândalos midiáticos em razão da estreita relação com a elite fazendeira local. Mesmo um ano após a condenação da Corte Interamericana, em dezembro de 2010, a juíza Kather recebeu o título de cidadã honorária do Município de Loanda.¹³⁹

A Corte IDH deu pouca importância à questão do título honorário da juíza Kather. Entretanto, em um contexto como o brasileiro, condenações simbólicas podem abrir portas para a extrapolação de demandas individualizadas para um nível mais geral, principalmente quando são apropriadas por vários segmentos sociais. No contexto de implementação política, as medidas do SIDH podem auxiliar atores mobilizados, tal como ocorreu no caso *Belo Monte*.

Conforme apresentado no tópico 4.2, a construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, a despeito da forte reação negativa do Governo brasileiro à medida cautelar do SIDH, foi apropriada pelos agentes políticos envolvidos no caso (MPF e movimentos sociais) e transformada em um instrumento político e jurídico de enfrentamento. Quanto aos movimentos sociais, sugere-se, a medida possibilitou a reafirmação da crítica ao projeto Belo Monte e abriu novos espaços públicos acerca do tema.

Assim, avaliar a implementação das medidas do SIDH que enfocam apenas a conduta do Estado esconde os impactos que elas

podem ter fora do ambiente estatal. Assim, enquanto alguns casos não geram repercussão, mas são implementados, outros repercutem na sociedade e podem até mesmo gerar uma conscientização maior sobre determinada violação de direitos humanos, mesmo que a postura estatal leve ao não cumprimento da medida.

CONCLUSÃO: BALANÇO DE RESULTADOS E PARÂMETROS DE IMPLEMENTAÇÃO

No Brasil, não há mecanismos institucionais específicos de implementação de recomendações e condenações do SIDH. O adimplemento interno das medidas determinadas neste âmbito decorre em sua maior parte de decisões eminentemente políticas, visto que depende da disposição e da capacidade dos atores relevantes a cada novo evento.

Com isso, a cada nova condenação ou recomendação, a SDH e o MRE precisam se engajar em negociações com as instituições e atores envolvidos, muitas vezes em esferas estaduais. No contexto federativo, a ausência de mecanismos coercitivos torna o cumprimento das decisões ainda mais imprevisível e, a cada novo caso, sujeito ao capital político dos envolvidos, ao seu interesse nas causas em questão e, especialmente, à qualidade das relações entre governos federal e estadual. Dessa forma, o adimplemento no Brasil é permeado de grande flexibilidade e potencial de experimentalismo, uma vez que na maior parte dos casos há um alto custo político envolvido nas negociações de implementação.

Para fazer suas análises e críticas, este trabalho partiu do termo “implementação” no sentido usual do SIDH, de adimplemento das medidas de condenação, recomendação ou acordo. Contudo, a análise qualitativa mostrou que esse tipo de avaliação fica distante de medir o real impacto das decisões do SIDH no Brasil.

Dada a escassez de literatura nacional a este respeito, foi realizado um mapeamento dos efetivos mecanismos existentes no Brasil para dar cumprimento às recomendações e decisões oriundas do SIDH no Brasil, do que foi possível identificar o delicado equilíbrio das relações institucionais em nível federal (MRE, SDH e AGU), bem como das relações entre entes federativos. Como consequência, foi apurado que o *cumprimento* é apenas uma dimensão do *adimplemento* das medidas do SIDH.

Foi possível identificar diversos fatores que interferem na cooperação de atores relevantes, bem como na avaliação de quando ocorre efetivamente o cumprimento. Nesse sentido, os principais fatores identificados como possíveis facilitadores da implementação das medidas determinadas no âmbito do sistema regional de proteção dos direitos humanos são: (i) a existência de uma agenda política prévia em âmbito local ou nacional em relação ao tema da violação; (ii) decisões com fundamentação de qualidade e generalidade suficiente para permitir a sua apropriação por atores, estatais ou da sociedade civil organizada, engajados em temas afetos à violação; e (iii) uma boa relação entre União e Estados, naqueles casos em que a implementação não depende de medidas unicamente federais.

Há, portanto, dois pontos de vista em questão. O primeiro deles é o da Comissão e da Corte Interamericana, pelo qual é necessário e relevante que os Estados recebam uma chancela de adimplentes ou inadimplentes perante o SIDH, especialmente como forma de pressão política. O segundo ponto de vista é o de análise do impacto das decisões e recomendações do SIDH, que não se confunde com a avaliação de “cumprimento” ou “descumprimento” feita pela Corte e Comissão, nem se exaure nela. Em um contexto de implementação eminentemente política das decisões e recomendações do SIDH, a implementação depende em grande parte da presença dos fatores de impacto detectados.

APÊNDICE: CASOS QUE ENVOLVEM O BRASIL NO SIDH

I. MEDIDAS CAUTELARES OUTORGADAS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: TOTAL DE 32 (ENTRE 1995 E 2012)

CASO	RESUMO DOS FATOS	DIREITOS VIOLADOS	TEMA	MEDIDAS INDICADAS	NATUREZA DAS MEDIDAS	CUMPRIMENTO
MC 199/11 "PESSOAS DE LIBERDADE NA PRISÃO PROFESSOR ANÍBAL BRUNO" (2011)	DENÚNCIA SOBRE MÁS CONDIÇÕES DO PRESIDIO, SUPERLOTIÇÃO E FALTA DE SEGURANÇA PARA PRESOS, FUNCIONÁRIOS E VISITANTES.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À SAÚDE, À GARANTIA JUDICIAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	SISTEMA CARCERÁRIO.	DENTRE OUTRAS, MEDIDAS PARA PROTEGER A VIDA, A INTEGRIDADE E A SAÚDE DOS PRESOS E PARA GARANTIR MAIS SEGURANÇA NO PRESIDIO.	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	SEM INFORMAÇÃO.
MC 382/10 "USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE" (2011)	DENÚNCIA SOBRE CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA COM IMPACTOS A COMUNIDADES INDÍGENAS DA REGIÃO.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À INFORMAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO POLITICA.	COMUNIDADES INDÍGENAS.	DENTRE OUTRAS, MEDIDAS PARA GARANTIR A SAÚDE DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E A PROTEÇÃO DAS TERRAS ANCESTRAIS.	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	SEM INFORMAÇÃO.
MC 11.4/10 "PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (DPJ) DE VILA VELHA" (2010)	DENÚNCIA SOBRE SUPERPOPULAÇÃO EM DELEGACIA DE POLÍCIA E MÁS CONDIÇÕES SANITÁRIAS NO LOCAL, APELIDADO "DPJ DA MORTE".	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À SAÚDE.	SISTEMA CARCERÁRIO.	DENTRE OUTRAS, MEDIDAS PARA PROTEGER A VIDA, A INTEGRIDADE E A SAÚDE DOS PRESOS E PARA MELHOR ALOCA-LOS.	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	SEM INFORMAÇÃO.

<p>MC 351/02 "ROSEMARY SOUTO MAIOR E OUTROS" (2010)</p>	<p>MC 224/09 "ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (UNIS)" (2009)</p>	<p>MC 236/08 "PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA PENITENCIÁRIA POLINTER-NEVES" (2009)</p>	<p>"CASO ADOLESCENTES NA CADEIA PÚBLICA DE GUARUJÁ" (2007)</p>
<p>DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS RECEBIDAS POR FAMILIARES DE VÍTIMA DE ASSASSINATO POR GRUPO DE EXTERMINIO, MESMO APÓS MEDIDA CAUTELAR DA CIDH EM 2002</p>	<p>DENÚNCIA SOBRE CASOS DE MORTE E TORTURA DE ADOLESCENTES DETIDOS NA UNIS DE CARIÁJICA, ESPÍRITO SANTO</p>	<p>DENÚNCIAS SOBRE SUPERPOPULAÇÃO E MÁS CONDIÇÕES SANITÁRIAS NO PRESIDIO.</p>	<p>DENÚNCIA SOBRE SUPERPOPULAÇÃO E DETENÇÃO IRREGULAR DE ADOLESCENTES EM CADEIA PÚBLICA</p>
<p>DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.</p>	<p>DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL.</p>	<p>DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À SAÚDE.</p>	<p>DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À PROTEÇÃO JUDICIAL E DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.</p>
<p>AMEAÇA A INDIVÍDUO TESTEMUNHA.</p>	<p>SISTEMA CARCERÁRIO.</p>	<p>SISTEMA CARCERÁRIO.</p>	<p>SISTEMA CARCERÁRIO.</p>
<p>MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS FAMILIARES.</p>	<p>MEDIDAS PARA IMPEDIR A MORTE E A TORTURA DOS DETIDOS E PARA INVESTIGAR OS FATOS QUE JUSTIFICARAM A ADOÇÃO DA CAUTELAR.</p>	<p>MEDIDAS PARA PROTEGER A VIDA, SAÚDE E INTEGRIDADE PESSOAL DOS PRESOS, PARA REDUZIR A SUPERPOPULAÇÃO E PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS.</p>	<p>DENTRE OUTRAS, MEDIDAS PARA TRANSFERIR OS ADOLESCENTES PARA UM CENTRO PRÓPRIO E, POSTERIORMENTE, PARA GARANTIR BOAS CONDIÇÕES PARA TODOS OS PRESOS.</p>
<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>	<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>	<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>	<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>
<p>SEM INFORMAÇÃO.</p>	<p>SEM INFORMAÇÃO.</p>	<p>SEM INFORMAÇÃO.</p>	<p>CUMPRIMENTO INTEGRAL. 1440</p>

"CASO CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL." (2006)	"CASO MARIA APARECIDA DENADAI" (2006)	MC 130/06 "PESSOAS DETIDAS NA 7ª DELEGAÇÃO DE POLÍCIA." (2006)	"CASO RAPOSA SERRA DO SOL" (2004)
DENÚNCIA SOBRE UMA SÉRIE DE MORTES QUE ENVOLVEM ADOLESCENTES DETIDOS NO CAJUE DO DISTRITO FEDERAL.	DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS DE MORTE SOFRIDAS POR TESTEMUNHA DE ASSASSINATO CONTRA ATIVISTA DE DIREITOS HUMANOS (V. TAMBÉM CASO JOAQUIM DENADAI).	DENÚNCIA SOBRE MÁS CONDIÇÕES DA DELEGAÇÃO, SUPERPOPULAÇÃO E MORTE E TORTURA DE DETENTOS.	DENÚNCIA SOBRE UMA SÉRIE DE ATOS VIOLENTOS COMETIDOS POR NÃO INDÍGENAS ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS DA REGIÃO.
DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À PROTEÇÃO JUDICIAL E DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.	DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL.	DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE, À LIBERDADE DE RELIGIÃO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À PROPRIEDADE, À LIVRE CIRCULAÇÃO, À IGUALDADE E À PROTEÇÃO JUDICIAL.
SISTEMA CARCERÁRIO.	AMEAÇA A INDIVÍDUO (TESTEMUNHA).	SISTEMA CARCERÁRIO.	COMUNIDADES INDÍGENAS.
DENTRE OUTRAS, MEDIDAS PARA REDUZIR A SUPERPOPULAÇÃO, PARA SEPARAR OS DETENTOS E PARA AUMENTAR A SEGURANÇA.	MEDIDAS DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA.	DENTRE OUTRAS, MEDIDAS PARA REDUZIR A SUPERPOPULAÇÃO, PROPORCIONAR ATENDIMENTO MÉDICO E INVESTIGAR OS FATOS QUE LEVARAM À DENÚNCIA.	MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA, A INTEGRIDADE PESSOAL E A CIRCULAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E PARA INVESTIGAR OS FATOS QUE LEVARAM À DENÚNCIA.
MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).
SEM INFORMAÇÃO.	EXTINTA A PEDIDO DA BENEFICIÁRIA. 141	CUMPRIMENTO PARCIAL ATÉ FEVEREIRO DE 2007. 142	SEM INFORMAÇÃO. 143

<p>MC 852/04 "CRIANÇAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FEBEM) DO TATUAPÉ" (2004)</p>	<p>"CASO JORGE CUSTODIO, ROSANGELA APARECIDA SARAVIA FERREIRA E ALESSANDRA RODRIGUEZ CELESTINO" (2003)</p>	<p>"CASO MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA E SUA FAMÍLIA E EDSON AZAMBUJA" (2003)</p>	<p>"CASO DOS INTERNOS DO CÁRCERE DE URSO BRANCO" (2002)</p>
<p>DENÚNCIA SOBRE UMA SÉRIE DE VIOLÊNCIAS COMETIDAS CONTRA OS MENORES INTERNOS DA CASA DE DETENÇÃO E CASOS DE MORTES E REBELIÕES.</p>	<p>DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS DE MORTE SOFRIDAS POR ATIVISTAS DE DIREITOS HUMANOS NO PARANÁ.</p>	<p>DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS DE MORTE E SEQUESTRO SOFRIDOS POR ATIVISTAS DE DIREITOS HUMANOS.</p>	<p>DENÚNCIA SOBRE SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA, CONFLITOS INTERNOS ENTRE DETENTOS E FALTA DE CONDIÇÕES NO PRESÍDIO.</p>
<p>DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À SAÚDE.</p>	<p>DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL.</p>	<p>DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL.</p>	<p>DIREITO À VIDA, INTEGRIDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.</p>
<p>SISTEMA CARCERÁRIO.</p>	<p>AMEAÇA A INDIVÍDUO (ATIVISTA).</p>	<p>AMEAÇA A INDIVÍDUO (ATIVISTA).</p>	<p>SISTEMA CARCERÁRIO.</p>
<p>DENTRE OUTRAS, MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE DOS MENORES, PARA INVESTIGAR OS FUNCIONÁRIOS E PARA MANTER A SUPERVISÃO DAS CONDIÇÕES DE DETENÇÃO DO LOCAL.</p>	<p>MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS ATIVISTAS.</p>	<p>MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS ATIVISTAS.</p>	<p>DENTRE OUTRAS, MEDIDAS PARA IMPEDIR NOVOS HOMICÍDIOS NO PRESÍDIO E PARA INVESTIGAR OS FATOS OCORRIDOS.</p>
<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>	<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>	<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>	<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>
<p>DESCUMPRIMENTO (LEVADA À CORTE IDH).</p>	<p>SEM INFORMAÇÃO.</p>	<p>CUMPRIMENTO INTEGRAL.</p>	<p>DESCUMPRIMENTO (LEVADA À CORTE IDH).</p>

“CASO IRINY NICOLAU CORRES LOPES” (2002)	“CASO RONY CLAY CHAVES, RUBENS LEONCIO PEREIRA, MARCOS MASSARI E GIL MAR LETTE SIQUIERA (PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS DA OPERAÇÃO CASTELINHO)” (2002)	MC 357/02 “CASO MANOEL BEZERRA, ROSEMARY SOUTO E LUIZ DA SILVA” (2002)	“CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU” (2002)
DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS SOFRIDAS POR ATIVISTA DE DIREITOS HUMANOS NO ESPÍRITO SANTO.	DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS SOFRIDAS POR INFORMANTES APROVEITADOS EM OPERAÇÃO POLICIAL PERPETRADAS PELA PRÓPRIA POLÍCIA.	DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS SOFRIDAS POR TESTEMUNHAS E INVESTIGADORES DE GRUPO DE EXTERMINIO.	DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS SOFRIDAS POR LÍDERES DE COMUNIDADE INDÍGENA.
DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À PROPRIEDADE E À GARANTIA JUDICIAL.
AMEAÇA A INDIVÍDUO (ATIVISTA)	AMEAÇA A INDIVÍDUO (TESTEMUNHA).	AMEAÇA A INDIVÍDUO (TESTEMUNHA).	COMUNIDADES INDÍGENAS.
MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DA ATIVISTA.	MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DAS TESTEMUNHAS.	MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DAS TESTEMUNHAS E DOS INVESTIGADORES.	MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS LÍDERES E PARA INVESTIGAR OS FATOS DENUNCIADOS.
MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).
CUMPRIMENTO INTEGRAL.	SEM INFORMAÇÃO.	SEM INFORMAÇÃO (VÍTIMA ASSASSINADA EM 2009).	SEM INFORMAÇÃO.

“CASO ELMA SORAIÁ SOUZA NOVAIS” (2002)	“CASO DOS PROMOTORES E DOS DETENTOS DA PRISÃO PÚBLICA DE SOROCABA” (2000)	“CASO BENEDITO MARIANO” (2000)	“CASO CATHERINE HALVEY” (2000)
DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS SOFRIDAS POR MÃE DE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA POLICIAL.	DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS DE MORTE SOFRIDA POR TESTEMUNHAS.	DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS DE MORTE SOFRIDAS POR INVESTIGADOR DE VIOLÊNCIA POLICIAL.	DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS DE MORTE SOFRIDAS POR ATIVISTA DE DIREITOS HUMANOS.
DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.
AMEAÇA A INDIVÍDUO (TESTEMUNHA).	AMEAÇA A INDIVÍDUO (TESTEMUNHA).	AMEAÇA A INDIVÍDUO (INVESTIGADOR).	AMEAÇA A INDIVÍDUO (ATIVISTA).
MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA.	MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E A CAPACIDADE DE PRESTAR TESTEMUNHO SEM TEMER REPRESENTAÇÕES.	MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DO INVESTIGADOR E SEUS FAMILIARES.	MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DA ATIVISTA.
MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).
SEM INFORMAÇÃO.	CUMPRIMENTO INTEGRAL.	CUMPRIMENTO INTEGRAL.	CUMPRIMENTO INTEGRAL.

"CASO JOAQUIM MARCELO DENADAI" (1999)	"CASO LUZIA CANUTO" (1998)	"2º CASO PADRE RICARDO REZENDE" (1998)	CASO 12.002 "MARIA EMILIA DE MARCHI E OUTROS" (1998)
DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS SOFRIDAS POR ATIVISTA CONTRÁRIO A GRUPO DE EXTERMINIO.	DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS E CASOS DE HOMICÍDIO SOFRIDOS POR FAMILIARES DE LÍDER DE MOVIMENTO SOCIAL ASSASSINADO EM CONTEXTO DE CONFLITO FUNDIÁRIO.	DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS SOFRIDAS POR ATIVISTA DE DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTO DE DISPUTA FUNDIÁRIA.	DENÚNCIA SOBRE AS MÁS CONDIÇÕES DO LOCAL EM QUE AS VÍTIMAS ESTAVAM PRESAS.
DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA, INTEGRIDADE PESSOAL, À GARANTIA JUDICIAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.
AMEAÇA A INDIVÍDUO (ATIVISTA)	AMEAÇA A INDIVÍDUO (TESTEMUNHA).	AMEAÇA A INDIVÍDUO (ATIVISTA).	SISTEMA CARCERÁRIO.
MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA.	MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DA TESTEMUNHA.	MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DO ATIVISTA.	MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS DETENTOS.
MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).
SEM INFORMAÇÃO (VÍTIMA ASSASSINADA EM 2002).	SEM INFORMAÇÃO.	SEM INFORMAÇÃO.	SEM INFORMAÇÃO.

<p>"1º CASO PAIORE RICARDO REZENDE E OUTROS" (1995/1996)</p>	<p>"CASO DO ADVOGADO OSMAR BARCELOS DO NASCIMENTO" (1996)</p>	<p>"CASO DOS MENORES INTERNOS DO INSTITUTO PADRE SEVERINO, DA ESCOLA JOÃO LUIS ALVES E DA ESCOLA SANTOS DUMONT" (1996)</p>	<p>"CASO AMEAÇADOS PELOS 'MENINOS DE OURO'" (1996)</p>
<p>DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS SOFRIDAS POR ATIVISTAS DE DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTO DE DISPUTA FUNDIÁRIA NO PARÁ</p>	<p>DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS SOFRIDAS POR ADVOGADO ATIVISTA DE DIREITOS HUMANOS NO ESPÍRITO SANTO.</p>	<p>DENÚNCIA SOBRE AS MÁS CONDIÇÕES DO CENTRO DE DETENÇÃO.</p>	<p>DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS DE MORTE SOFRIDAS POR ATIVISTAS CONTRÁRIOS A GRUPO DE EXTERMINIO.</p>
<p>DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.</p>	<p>DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.</p>	<p>DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.</p>	<p>DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.</p>
<p>AMEAÇA A INDIVÍDUO (ATIVISTA)</p>	<p>AMEAÇA A INDIVÍDUO (ATIVISTA).</p>	<p>SISTEMA CARCERÁRIO.</p>	<p>AMEAÇA A INDIVÍDUO (ATIVISTA).</p>
<p>MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS ATIVISTAS.</p>	<p>MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DO ATIVISTA.</p>	<p>MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS DETENTOS.</p>	<p>MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS ATIVISTAS.</p>
<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>	<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>	<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>	<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>
<p>SEM INFORMAÇÃO.</p>	<p>CUMPRIMENTO INTEGRAL.</p>	<p>SEM INFORMAÇÃO.</p>	<p>SEM INFORMAÇÃO.</p>

II. RELATÓRIOS DE MÉRITO PUBLICADOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: TOTAL DE 17 (ENTRE 1995 E 2012)

CASO	RESUMO DOS FATOS	DIREITOS VIOLADOS	TEMA	MEDIDAS INDICADAS	NATUREZA DAS MEDIDAS	CUMPRIMENTO (EM 2012)
PETIÇÃO 12.308 "MANOEL LEAL DE OLIVEIRA" (INFORMES N. 37/10 E N. 72/06)	DENÚNCIA SOBRE ASSASSINATO DE JORNALISTA APÓS PUBLICAÇÃO DE ESCÂNDALO DE CORRUPÇÃO NO JORNAL DE QUE ERA EDITOR.	DIREITO À VIDA, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	ATENTADO CONTRA JORNALISTA.	DENTRE OUTRAS, INVESTIGAÇÃO DOS AUTORES DO CRIME, DOS RESPONSÁVEIS PELA DEMORA NAS INVESTIGAÇÕES, REPARAÇÃO DOS FAMILIARES, ADOÇÃO DE UMA POLÍTICA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS JORNALISTAS.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	PENDENTE DE CUMPRIMENTO.
CASO 12.440 "WALLACE DE ALMEIDA" (INFORMES N. 34/08 E N. 26/09)	DENÚNCIA SOBRE ASSASSINATO DA VÍTIMA EM RAZÃO DE ABUSO EM OPERAÇÃO POLICIAL, INCLUSIVE COM INDÍCIOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE, À IGUALDADE, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	VIOLÊNCIA POLICIAL.	DENTRE OUTRAS, INVESTIGAÇÃO COMPLETA DOS FATOS, REPARAÇÃO DOS FAMILIARES DA VÍTIMA E ADOÇÃO DE POLÍTICA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL EM OPERAÇÕES POLICIAIS.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	PENDENTE DE CUMPRIMENTO.
CASO 12.310 "SEBASTIÃO CAMARGO FILHO" (INFORMES N. 33/08 E Nº 25/09)	DENÚNCIA SOBRE ASSASSINATO DE MEMBRO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA NO PARANÁ SEM INVESTIGAÇÃO E INDENIZAÇÃO.	DIREITO À VIDA, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	CONFLITO FUNDIÁRIO.	DENTRE OUTRAS, INVESTIGAÇÃO COMPLETA DOS FATOS, REPARAÇÃO DOS FAMILIARES DA VÍTIMA E ADOÇÃO DE POLÍTICA CONTRA A VIOLÊNCIA RURAL.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	PENDENTE DE CUMPRIMENTO.

CASO 12.019 "ANTÔNIO FERREIRA BRAGA" (INFORMES N. 84/07 E N. 35/08)	CASO 12.001 "SIMONE ANDRÉ DINIZ" (INFORMES N. 83/04 E N. 66/06)	CASO 11.634 "JALTON NERI DA FONSECA" (INFORMES N. 23/03 E N. 33/04)	CASO 11.556 "MASSACRE DE CORUMBÁ" (INFORMES N. 22/03 E N. 32/04)
DENÚNCIA SOBRE DETENÇÃO ILEGALMENTE FEITA PELA POLÍCIA CIVIL, INCLUSIVE COM TORTURA DA VÍTIMA.	DENÚNCIA SOBRE DISCRIMINAÇÃO RACIAL SOFRIDA POR EMPREGADA DOMÉSTICA QUE NÃO FOI CONTRATADA POR SER NEGRA.	DENÚNCIA SOBRE EXECUÇÃO SUMÁRIA DE MENOR POR FORÇAS POLICIAIS EM FAVELA DO RIO DE JANEIRO.	DENÚNCIA SOBRE MORTES DE TRABALHADORES RURAIS EM AÇÃO DA POLÍCIA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE TERRENO.
DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA, À LIBERDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL; OBRIGAÇÃO DE PREVENIR E PUNIR TODO ATO DE TORTURA COMETIDO.	DIREITO À IGUALDADE, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE, À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL, À PROTEÇÃO E ÀS GARANTIAS JUDICIAIS.
VIOLÊNCIA POLICIAL.	DISCRIMINAÇÃO RACIAL.	VIOLÊNCIA POLICIAL.	CONFLITO FUNDIÁRIO; VIOLÊNCIA POLICIAL.
DENTRE OUTRAS, INVESTIGAÇÃO DOS FATOS, RESPONSABILIZAÇÃO PELA DEMORA EM ELUCIDAR O CASO, INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA E CAPACITAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS.	DENTRE OUTRAS, INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA, MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONTRA O RACISMO, INVESTIGAÇÃO DOS FATOS, PROMOVER MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CONTRA O RACISMO.	DENTRE OUTRAS, INDENIZAÇÃO DOS FAMILIARES, INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS CULPADOS, ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES COMETIDOS POR MEMBROS DA PRÓPRIA CORPORAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA A POLÍCIA CIVIL.	DENTRE OUTRAS, INDENIZAÇÃO DOS FAMILIARES, INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS CULPADOS, ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES COMETIDOS POR MEMBROS DA PRÓPRIA CORPORAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA A POLÍCIA CIVIL.
MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.
PENDENTE DE CUMPRIMENTO.	CUMPRIMENTO PARCIAL.	CUMPRIMENTO PARCIAL.	CUMPRIMENTO PARCIAL.

CASO 10.301 "PARQUE SÃO LUCAS" (INFORMES N. 16/96 E N. 40/03)	CASO 11.517 "DINIZ BENTO DA SILVA" (INFORMES N. 111/01 E N. 23/02)	CASOS 11.286 E OUTROS "ALUISIO CAVALCANTE E OUTROS" (INFORMES N. 74/00 E N. 55/01)	CASO 12.051 "MARIA DA PENHA" (INFORMES N. 105/00 E N. 54/01)
DENÚNCIA SOBRE TORTURA DE PRESOS NO DISTRITO POLICIAL PARQUE SÃO LUCAS, EM SÃO PAULO.	DENÚNCIA SOBRE EXECUÇÃO SUMÁRIA DE MEMBRO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA POR FORÇAS POLICIAIS.	DENÚNCIA SOBRE DIVERSOS CASOS DE ASSASSINATO DE JOVENS POR FORÇAS POLICIAIS.	DENÚNCIA SOBRE CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM DEMORA E NEGLIGÊNCIA NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL.
DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL, À PROTEÇÃO E ÀS GARANTIAS JUDICIAIS.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE, À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE, A UM JULGAMENTO JUSTO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL, E DIREITO DE PETIÇÃO.	DIREITO À PROTEÇÃO JUDICIAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À IGUALDADE.
SISTEMA CARCERÁRIO.	CONFLITO FUNDIÁRIO: VIOLÊNCIA POLICIAL.	VIOLÊNCIA POLICIAL.	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO.
DENTRE OUTRAS, INDENIZAÇÃO DAS VÍTIMAS, TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DE DELITOS COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CÍVIS PARA A JUSTIÇA COMUM, PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DESATIVAÇÃO DAS "CELAS DE ISOLAMENTO".	MEDIDAS PARA INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, PARA INDENIZAÇÃO DOS FAMILIARES E PARA EVITAR A REPETIÇÃO. DE FATOS SEMELHANTES EM CONFLITOS FUNDIÁRIOS.	DENTRE OUTRAS, INVESTIGAÇÃO DOS CULPADOS E DOS RESPONSÁVEIS PELA DEMORA NOS PROCESSOS, INDENIZAÇÃO DE VÍTIMAS OU FAMILIARES, ABOLIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS MILITARES PARA JULGAR CRIMES COMETIDOS POR POLICIAIS CONTRA CÍVIS, ADOÇÃO DE CONTROLE EXTERNO E INTERNO SOBRE A POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO.	DENTRE OUTRAS, FINALIZAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL, INVESTIGAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA DEMORA, INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA E ADOÇÃO DE REFORMAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS PARA COMBATER A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES.
MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.
CUMPRIMENTO PARCIAL.	CUMPRIMENTO PARCIAL.	CUMPRIMENTO PARCIAL.	CUMPRIMENTO PARCIAL.

CASO 11.291 "CARANDIRU" (INFORMES N. 120/99 E N. 34/00)	CASO 11.599 "MARCOS AUBÉLIO DE OLIVEIRA" (INFORMES N. 23/99 E N. 10/00)	CASO 11.598 "ALONSO EUGÊNIO DA SILVA" (INFORMES N. 22/99 E N. 09/00)	CASO 11.516 "OVELÁRIO TAMES" (INFORMES N. 80/98 E N. 60/99)
DENÚNCIA SOBRE O MASSACRE PROMOVIDO POR FORÇAS POLICIAIS AO INVADIREM O PRESIDIO DO CARANDIRU PARA DEBELAR UMA REBELIÃO.	DENÚNCIA SOBRE EXECUÇÃO SUMÁRIA DE CRIANÇA DE RUA POR POLICIAL CIVIL.	DENÚNCIA SOBRE HOMICÍDIO DE MENOR POR POLICIAL MILITAR DURANTE DETENÇÃO POR SUPOSTO ASSALTO.	DENÚNCIA SOBRE DETENÇÃO ARBITRÁRIA DA VÍTIMA, QUE FOI MORTA DEPOIS DE TORTURADA POR AGENTES DE SEGURANÇA.
DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À PROTEÇÃO JUDICIAL E DIREITOS DAS CRIANÇAS.	DIREITO À VIDA, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À PROTEÇÃO JUDICIAL E DIREITOS DAS CRIANÇAS.	DIREITO À JUSTIÇA, À PROTEÇÃO CONTRA DETENÇÕES ARBITRÁRIAS, À PROTEÇÃO JUDICIAL E ÀS GARANTIAS JUDICIAIS.
SISTEMA CARCERÁRIO; VIOLÊNCIA POLICIAL.	VIOLÊNCIA POLICIAL.	VIOLÊNCIA POLICIAL.	VIOLÊNCIA POLICIAL.
DENTRE OUTRAS, INVESTIGAÇÃO DOS FATOS E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, INDENIZAÇÃO DAS VÍTIMAS OU FAMILIARES E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PARA DIMINUIR A SUPERPOPULAÇÃO NOS PRESIDIOS, AUMENTAR A SEGURANÇA E TREINAR AS FORÇAS DE SEGURANÇA, DENTRE OUTROS.	DENTRE OUTRAS, INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, INDENIZAÇÃO DOS FAMILIARES E COMBATE AO PROBLEMA DOS "MENINOS DE RUA" NO RIO DE JANEIRO, EM CONSONÂNCIA COM AS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS.	MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DO RESPONSÁVEL E INDENIZAÇÃO DOS FAMILIARES.	MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO CRIME E PELA DEMORA NA PUNIÇÃO, INDENIZAÇÃO DOS FAMILIARES.
MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	MEDIDAS SATISFATIVAS E DE INDENIZAÇÃO.	MEDIDAS SATISFATIVAS E DE INDENIZAÇÃO.
SEM INFORMAÇÃO.	SEM INFORMAÇÃO.	SEM INFORMAÇÃO.	SEM INFORMAÇÃO.

CASO 11.405 "NEWTON COUTINHO MENDES E OUTROS" (INFORMES N. 79/98 E N. 59/99)	CASO 11.287 "JOÃO CANUTO DE OLIVEIRA" (INFORME N. 24/98)
DENÚNCIA SOBRE MORTES E AMEAÇAS DE MORTE SOFRIDAS POR DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS E PESSOAS LIGADAS À OCUPAÇÃO DE TERRAS EM RAZÃO DE GRUPO DE EXTERMÍNIO FORMADO POR PROPRIETÁRIOS.	DENÚNCIA SOBRE A FALTA DE INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO HOMICÍDIO DE LÍDER DE TRABALHADORES RURAIS NO PARÁ.
DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À SEGURANÇA E À INTEGRIDADE PESSOAL, À JUSTIÇA, AS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.
CONFLITO FUNDIÁRIO.	CONFLITO FUNDIÁRIO.
MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, DE PREVENÇÃO DE NOVOS CONFLITOS NA ÁREA E DE INDENIZAÇÃO DAS VITIMAS OU FAMILIARES.	MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO CRIME, INDENIZAÇÃO DOS FAMILIARES E PREVENÇÃO DE NOVOS CONFLITOS NA ÁREA.
MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.
SEM INFORMAÇÃO.	SEM INFORMAÇÃO. 144

III. SOLUÇÕES AMISTOSAS CELEBRADAS PELO BRASIL NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: TOTAL DE 2 (ENTRE 1995 E 2012)

CASO	RESUMO DOS FATOS	DIREITOS VIOLADOS	TEMA	MEDIDAS INDICADAS	NATUREZA DAS MEDIDAS	CUMPRIMENTO (EM 2012)
CASOS 12.426 E 12.427 "MENINOS EMASCULADOS DO MARANHÃO" (INFORME N. 43/06)	DENÚNCIA SOBRE ASSASSINATO E CASTRAÇÃO DE DIVERSOS MENINOS NO PARÁ E NO MARANHÃO, COM DEMORA NAS INVESTIGAÇÕES.	DIREITO À VIDA, À PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, AO JULGAMENTO JUSTO, À PROTEÇÃO JUDICIAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, E DIREITOS DAS CRIANÇAS.	INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.	DENTRE OUTRAS, REPARAÇÃO SIMBÓLICA E MATERIAL DAS VÍTIMAS OU DE SEUS FAMILIARES, IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS PARA COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO OUTROS PROGRAMAS ADMINISTRATIVOS, MONITORAMENTO DA SITUAÇÃO POR MEIO DE COMISSÃO.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	CUMPRIMENTO INTEGRAL.
CASO 11.289 "JOSÉ PEREIRA" (INFORME N. 95/03)	DENÚNCIA SOBRE REDUÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO E DE DEMORA NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE, AO TRABALHO E A UMA JUSTA REMUNERAÇÃO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	ESCRavidão.	DENTRE OUTRAS, PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA, ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE TRABALHO ESCRAVO E DOS MECANISMOS DE COMBATE E FISCALIZAÇÃO.	MEDIDAS SATISFATIVAS, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	CUMPRIMENTO PARCIAL.

IV. MEDIDAS PROVISIONAIS OUTORGADAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:
TOTAL DE 5 (ENTRE 1995 E 2012)

CASO	RESUMO DOS FATOS	DIREITOS VIOLADOS	TEMA	MEDIDAS INDICADAS	NATUREZA DAS MEDIDAS	CUMPRIMENTO (EM 2012)
"CASO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA" (2011)	DENÚNCIA SOBRE CASOS DE MORTE E TORTURA DE ADOLESCENTES DETIDOS NA UNIS DE CARAJICA, ESPÍRITO SANTO IV. MEDIDA CAUTELAR DA CIDHI.	DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL.	SISTEMA CARCERÁRIO.	MEDIDAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA, A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DE TODOS OS MENORES E DAS PESSOAS QUE SE ENCONTRAREM NO ESTABELECIMENTO, EM DISCUSSÃO CONJUNTA COM OS REPRESENTANTES DOS BENEFICIÁRIOS, E ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE O TEMA.	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	CUMPRIMENTO PARCIAL.
"CASO JULIA GOMES LUND E OUTROS" (2009)	DENÚNCIA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE MILITANTES QUE PARTICIPARAM DA "GUERRILHA DO ARAQUAIA". COMBATENDO O REGIME DITATORIAL BRASILEIRO, E FALTA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE OS FATOS.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE, AO TRABALHO E A UMA JUSTA REMUNERAÇÃO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	LEI DE ANISTIA.	O PEDIDO DE MEDIDAS PROVISIONAIS FOI REJEITADO.	-----	-----
"CASO DOS DETENTOS DA PENITENCIÁRIA DE ARAQUAUA" (2006)	DENÚNCIA SOBRE A GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PRESOS NO CENTRO DE DETENÇÃO, COM CONSEQUENTE TRANSMISSÃO DE DOENÇAS E CONFLITOS INTERNOS.	DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL.	SISTEMA CARCERÁRIO.	MEDIDAS PARA GARANTIR A VIDA E A INTEGRIDADE DOS DETENTOS, PARA GARANTIR O ACESSO À SAÚDE, PARA ALOCAR ADEQUADAMENTE OS PRESOS E PARA INVESTIGAR E PUNIR OS RESPONSÁVEIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.	MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).	CUMPRIMENTO INTEGRAL.

<p>"CASO DO COMPLEXO TATUAPÉ DA FEBEM" (2005)</p>	<p>"CASO DOS INTERNOS DO CÁRCERE DE URSO BRANCO" (2002)</p>
<p>DENÚNCIA SOBRE AMEAÇAS ENTRE INTERNOS, BRIGAS, PANGADARIAS, ALEGAÇÃO DE TORTURAS E MOTINS QUE SE SOMARAM À MORTE DE QUATRO BENEFICIÁRIOS DE MEDIDAS CAUTELARES DA COMISSÃO DE 2004, FALTA DE SEGURANÇA E DE HIGIENE (V. MEDIDA CAUTELAR DA CIDH).</p>	<p>DENÚNCIA SOBRE SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA, CONFLITOS INTERNOS ENTRE DETENTOS E HOMICÍDIOS (V. MEDIDA CAUTELAR DA CIDH).</p>
<p>DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E DIREITO DAS CRIANÇAS.</p>	<p>DIREITO À VIDA, INTEGRIDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.</p>
<p>SISTEMA CARCERÁRIO.</p>	<p>SISTEMA CARCERÁRIO.</p>
<p>MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA PROTEGER A VIDA E INTEGRIDADE PESSOAL DE TODAS AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES RESIDENTES NO COMPLEXO DO TATUAPÉ DA FEBEM.</p>	<p>DENTRE OUTRAS, MEDIDAS PARA IMPEDIR NOVOS HOMICÍDIOS NO PRESIDIO, PERMITIR O ACESSO DAS AUTORIDADES, INVESTIGAR OS FATOS OCORRIDOS, ADEQUAR O PRESIDIO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE O TEMA E SUPERVISIONAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.</p>
<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>	<p>MEDIDAS CAUTELARES (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DAS VIOLAÇÕES).</p>
<p>CUMPRIMENTO INTEGRAL.</p>	<p>CUMPRIMENTO INTEGRAL.</p>

V. CASOS CONTENCIOSOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: TOTAL DE 5 (ENTRE 1995 E 2012)

CASO	RESUMO DOS FATOS	DIREITOS VIOLADOS	TEMA	MEDIDAS INDICADAS	NATUREZA DAS MEDIDAS	CUMPRIMENTO (EM 2012)
"CASO JULIA GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL" (2010)	DENÚNCIA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE MILITANTES QUE PARTICIPARAM DA "GUERRILHA DO ARAGUAIÁ", COMBATENDO O REGIME DITATORIAL BRASILEIRO, E FALTA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE OS FATOS.	DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE, AO TRABALHO E A UMA JUSTA REMUNERAÇÃO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	LEI DE ANISTIA.	DENTRE OUTRAS, RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE, INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, DETERMINAÇÃO DO PARADEIRO DOS DESAPARECIDOS, TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE DESAPARECIMENTO FORÇADO, INDENIZAÇÃO DAS VÍTIMAS.	MEDIDAS DE SATISFAÇÃO, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.	CUMPRIMENTO PENDENTE.
"CASO GARIBALDI VS. BRASIL" (2009)	DENÚNCIA SOBRE ASSASSINATO DE MEMBRO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) E DE FALTA DE INVESTIGAÇÕES.	DIREITO À PROTEÇÃO JUDICIAL E ÀS GARANTIAS JUDICIAIS.	CONFLITO FUNDIÁRIO.	DENTRE OUTRAS, PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO CRIME E PELA DEMORA NAS INVESTIGAÇÕES, INDENIZAÇÃO AOS FAMILIARES.	MEDIDAS DE SATISFAÇÃO E DE INDENIZAÇÃO.	CUMPRIMENTO PARCIAL.
"CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL" (2009)	DENÚNCIA SOBRE GRAMPOS TELEFÔNICOS FEITOS IRREGULARMENTE PELA POLÍCIA E AUTORIZADOS PELO JUDICIÁRIO, COM POSTERIOR DIVULGAÇÃO DAS GRAVAÇÕES E DANO À IMAGEM DAS VÍTIMAS.	DIREITO À VIDA PRIVADA, À HONRA E À REPUTAÇÃO, À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.	PRIVACIDADE; CONFLITO FUNDIÁRIO.	DENTRE OUTRAS, PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO DAS GRAVAÇÕES, INDENIZAÇÃO DAS VÍTIMAS.	MEDIDAS DE SATISFAÇÃO E DE INDENIZAÇÃO.	CUMPRIMENTO INTEGRAL.

<p>"CASO GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTRO VS. BRASIL" (2006)</p>	<p>"CASO DAMIÃO XIMENES LOPES VS. BRASIL" (2006)</p>
<p>DENÚNCIA SOBRE ASSASSINATO NÃO INVESTIGADO.</p>	<p>DENÚNCIA SOBRE A MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM CLÍNICA, EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS E DAS CONDIÇÕES DO LOCAL, SEM A DEVIDA INVESTIGAÇÃO-</p>
<p>DIREITO À PROTEÇÃO JUDICIAL E ÀS GARANTIAS JUDICIAIS.</p>	<p>DIREITO À VIDA, INTEGRIDADE PESSOAL E À PROTEÇÃO JUDICIAL.</p>
<p>INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.</p>	<p>TORTURA: PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.</p>
<p>O CASO FOI REJEITADO PELA CORTE POR FALTA DE SUPORTE FÁTICO.</p>	<p>DENTRE OUTRAS, PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, INDENIZAÇÃO DOS FAMILIARES DA VÍTIMA E REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE CONFORME AS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE O TEMA.</p>
<p>-----</p>	<p>MEDIDAS DE SATISFAÇÃO, DE INDENIZAÇÃO E DE NÃO REPETIÇÃO.</p>
<p>-----</p>	<p>CUMPRIMENTO PARCIAL.</p>

NOTAS

1 A pesquisa que deu origem a esta obra, coordenada pelo Professor Javier Couso, da Universidad Diego Portales (Chile), integrou um projeto internacional de natureza comparativa que envolveu diversos países latino-americanos, Estados Unidos e Itália, com vistas a uma publicação conjunta em língua espanhola. No Brasil, a pesquisa foi desenvolvida pelos seguintes pesquisadores: Prof. Oscar Vilhena Vieira (coordenador), Luciana Ramos e Rubens Glezer (pesquisadores mestres), Adriane Sanctis de Brito, Guilherme Klafke e Rafael Giovanelli (pesquisadores graduados) e Marília Lessa (pesquisadora graduanda). Os autores do artigo agradecem a Fábria F. Carvalho Veçoso, pelos comentários e contribuições ao texto final, e ao Lucas Felipe W. Padilha pelo auxílio na pesquisa inicial. Os autores se responsabilizam integralmente pelos eventuais equívocos cometidos.

2 Ao longo deste artigo far-se-á referência à Corte Interamericana de Direitos Humanos também como “Corte Interamericana” e “Corte IDH”. No mesmo sentido, far-se-á referência à Comissão Interamericana de Direitos Humanos como “Comissão Interamericana” ou “CIDH”.

3 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Em 6 de novembro de 1992, o Decreto n. 678 promulgou internamente a Convenção, estabelecendo, em seu art. 1º, que “a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

4 O reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu seis anos mais tarde, externamente em 10 de dezembro de 1998, com a aprovação interna do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998. O art. 1º do decreto dispôs: “É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional”.

5 Cf. Leonardo Sakamoto, *Zé Pereira, um sobrevivente*, 2 de junho de 2004. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

6 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório Anual de 2012*, capítulo 3-B.

7 Não há dados suficientes nos relatórios para indicar a quantidade de decisões com recomendações que, por terem sido cumpridas no prazo, não tiveram seus relatórios publicados pela Comissão.

8 Pesquisa realizada na seção de busca de jurisprudência da própria Corte. Disponível em <www.corteidh.or.cr/index.php/jurisprudencia>. Acesso em: 11 maio 2013.

9 Utilizamos as categorias de “indenização”, “satisfação” e “garantias de não repetição”, tal como apresentadas na Resolução da Assembleia Geral da ONU n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005, parágrafos 18 a 23.

10 Informe n. 43/06 (Meninos emasculados do Maranhão).

11 Informes n. 54/01 (Maria da Penha), n. 55/01 (Aluísio Cavalcante e outros), n. 23/02 (Diniz Bento da Silva), n. 40/03 (Parque São Lucas), n. 95/03 (José Pereira), n. 32/04 (Corumbiara), n. 33/04 (Jailton Neri da Fonseca) e n. 66/06 (Simone André Diniz).

12 Informes n. 35/08 (Antonio Ferreira Braga), n. 25/09 (Sebastião Camargo Filho), n. 26/09 (Wallace de Almeida) e n. 37/10 (Manoel Leal de Oliveira).

13 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório Anual de 2012*, capítulo 3, item D.

14 *Vide* Informe n. 24/98 (João Canuto). Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório Anual de 1999*, capítulo V, parágrafo 45.

15 Veja-se, por exemplo, o Caso 11.793 (Jorge Antonio Carelli), mencionado no *Relatório Anual de 1999*, capítulo V, parágrafo 46.

16 Cf. David C. Baluarte and Christian M. De Vos. *From Judgment to Justice: Implementing International and Regional Human Rights Decisions*. Open Society Foundations. 2010. Disponível em: <www.soros.org/initiatives/justice/focus/international_justice/articles_publications/publications/from-judgment-to-justice20101122>. Acesso em: 27 de junho de 2013.

17 O primeiro foi o Projeto de Lei n. 3.214/2000, do Deputado Marcos Rolim PT/RS, apresentado em 13 de junho de 2000, que, conforme sua ementa, dispunha sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dava outras providências. Ele continha apenas quatro artigos e

tratava basicamente das decisões de caráter indenizatório das decisões da Comissão e da Corte, atribuindo-lhes efeito de título executivo judicial direto contra a União. Segundo o deputado, o projeto procurava suprir a deficiência de legislação nacional sobre o tema e possibilitar à União pagar as indenizações, sem prejuízo de reaver o valor posteriormente do responsável pela violação de direitos humanos (cf. Projeto de Lei n. 3214, de 2000, Diário da Câmara dos Deputados, 17 de junho de 2000).

A primeira comissão que tratou do projeto considerou inconstitucional a execução de uma decisão sem que fosse homologada pelo órgão brasileiro competente (atualmente, o Superior Tribunal de Justiça) e também rejeitou a inclusão das decisões da Comissão, uma vez que ela não teria caráter jurisdicional. O projeto, então, foi alterado nesses aspectos, restringindo a aplicação da lei às decisões da Corte e mantendo a necessidade de homologação. Ele sofreu críticas pela sua pequena abrangência, não dispondo sobre as frequentes obrigações de fazer e não fazer (cf. Ministério Público Federal, Nota técnica ao Projeto de Lei n. 4.667/2004, Brasília, 2010, p. 1). Ao fim, foi arquivado sem ter sido votado nem mesmo pela Câmara, em razão de procedimentos internos da Casa.

O segundo foi o Projeto de Lei n. 4.667/2004, do Deputado José Eduardo Cardozo PT/SP, apresentado em 15 de dezembro de 2004, que, conforme sua ementa, dispunha sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dava outras providências. Em sua justificativa, o deputado praticamente reiterou os pontos afirmados no projeto anterior, salientando que “apesar da ratificação, as decisões dessas instâncias não estão sendo respeitadas pelo Brasil. O Poder Executivo manifesta interesse no cumprimento das decisões dos organismos de proteção, seja no âmbito regional ou global, porém alega a inexistência de legislação ordinária nacional destinada a disciplinar a matéria”.

Esse projeto ainda tramita no Congresso Nacional, onde permanece desde 2011 no Senado Federal sem movimentação. Não obstante, alguns de seus pontos ainda são criticados, principalmente por não cobrir todas as diferentes hipóteses de condenações internacionais, como relatórios, opiniões consultivas, recomendações etc. e por não afastar alguns óbices internos para o imediato cumprimento das obrigações, inclusive a demora na tramitação dos procedimentos (cf. *ibidem*, p. 7-10). De qualquer forma, salienta-se a oportunidade de que o Brasil conte com a primeira lei nacional de implementação das decisões internacionais (cf. *ibidem*, p. 11).

¹⁸ Cf. Decreto Presidencial n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, com alterações pelo Decreto Presidencial n. 7.177, de 12 de maio de 2010.

¹⁹ Mais informações podem ser encontradas no *site* do próprio Ministério. Disponível em: <www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/view>. Acesso em: 27 jun. 2013.

20 Mais informações podem ser encontradas no *site* da própria Secretaria. Disponível em: <<http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/sobre>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

21 Na época era denominada “Secretaria Nacional dos Direitos Humanos”. Depois, foi nomeada “Secretaria do Estado dos Direitos Humanos”. Mais informações sobre o histórico da Secretaria podem ser encontradas no *site* da Secretaria. Disponível em: <<http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/sobre>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

22 Mais informações podem ser encontradas no *site* do próprio órgão. Disponível em: <www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=200643&ordenacao=1&id_site=10742>. Acesso em: 27 jun. 2013.

23 Informação concedida por ex-membro da Assessoria Internacional da SDH.

24 Informação concedida por membro do Departamento Internacional da AGU.

25 Informações concedidas por membro do Departamento Internacional da AGU e por ex-membro da Assessoria Internacional da SDH.

26 A dotação contou, em 2013, com o valor de R\$ 350.000,00. Cf. BRASIL, Lei Federal n. 12.798, de 4 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual de 2013), volume IV, p. 603.

27 Cf. I Plano Nacional de Direitos Humanos, p. 7, anexo ao Decreto Presidencial n. 1.904, de 13 de maio de 1996.

28 Cf. Anexo ao Decreto Presidencial n. 4.229, de 13 de maio de 2002.

29 Cf. BRASIL, Lei federal n. 10.933, de 11 de agosto de 2004, Plano Plurianual 2004/2007.

30 Cf. BRASIL, Ministério da Justiça, *Plano Gerencial do Programa “Direitos Humanos, Direitos de Todos”*, p. 3-4. Disponível em: <www.mj.gov.br/sedh/ct/spddh/PlanGer_DHDT.doc>. Acesso em: 31 maio 2013.

31 Informação concedida por ex-membro da Assessoria Internacional da SDH.

32 De maneira sintética, pode-se conceituar “programa” como “o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade”, enquanto “ações” são “operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa” (BRASIL, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria do Orçamento Federal, *Manual técnico de orçamento, versão 2011*. Brasília, 2010, p. 39 e 42). A partir de 2012, houve uma pequena alteração nos conceitos, de modo a atender melhor o planejamento governamental, mas essa mudança não será explicada aqui por não ser objeto deste artigo.

33 Descrição constante nos objetivos estratégicos 487 a 489 do programa, nos seguintes termos: “Como resultado da implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, o Brasil ampliou sua participação nos sistemas global (da Organização das Nações Unidas – ONU) e regional (da Organização dos Estados Americanos – OEA) de promoção e proteção dos direitos humanos. Em particular, a cooperação com os órgãos de supervisão da OEA tem ensejado a busca de soluções amistosas para casos de violação em exame pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, abrindo a possibilidade de concessão de reparações e indenizações às vítimas dessas violações ou a seus familiares, bem como a adoção de medidas administrativas e legislativas para prevenir a ocorrência de novas violações” (cf. BRASIL, Decreto Presidencial n. 4.229, de 13 de maio de 2002, anexo).

34 Criado pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, o Conselho Nacional de Justiça é um órgão de caráter nacional, pertencente ao Poder Judiciário, responsável por exercer as funções de controle administrativo e financeiro de toda a Justiça brasileira. Ele também tem a competência constitucionalmente estabelecida de fiscalizar os juízes, tendo poderes disciplinares e correccionais para isso (art. 103-B, § 4º, III e V). O Conselho elabora estudos sobre o aparato judiciário brasileiro e fixa diretrizes e resoluções que devem ser observadas por todos os tribunais do país. Suas decisões e resoluções só podem ser controladas pelo Supremo Tribunal Federal, o que o torna a instância administrativa mais importante do Judiciário brasileiro.

35 Informações gerais podem ser encontradas no *site* do próprio programa. Disponível em: <www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/justica-plena>. Acesso em: 27 jun. 2013.

36 Informação concedida por membro de ONG peticionária no caso *Damião Ximenes Lopes*.

37 No relatório referente às atividades do “Justiça Plena” até 2012, a SDH figura como o terceiro órgão participante a incluir mais processos no programa, sendo que todas as suas 16 inclusões se referiam a casos que tramitam ou tramitaram no sistema interamericano. Ao todo, o programa contava com 80 casos em andamento em 18 de maio de 2012 (cf. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, *Relatório do Programa Justiça Plena*, Brasília, Conselho Nacional de Justiça, p. 9. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/programas/justica-plena/relatorio_justicaplena.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2013).

38 Depoimentos em provas documentais de Luís Fernando Farah de Tófoli e Domingos Sávio do Nascimento Alves.

39 Depoimentos em provas documentais de Braz Geraldo Peixoto, familiar de usuário do sistema de saúde mental, eleito representante de familiares perante a Comissão Nacional de Reforma Psiquiátrica do Ministério da Saúde e perante a Comissão Estadual da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

40 Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil*, Sentença de 04 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas), 2006, p. 16.

41 Cf. QUINDERÉ, Paulo H. D. e JORGE, Maria Salete B. (Des)construção do modelo assistencial em saúde mental na composição das práticas e dos serviços. *Saúde Soc. São Paulo*, v. 19, n. 3, 2010, p. 569-83.

42 Informações concedidas por ex-membro da Assessoria Internacional da SDH e por membro de ONG peticionária no caso *Damião Ximenes Lopes*.

43 Informações concedidas por membro de ONG peticionária no caso *Damião Ximenes Lopes*.

44 Informações concedidas por ex-membro da Assessoria Internacional da SDH.

45 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*, 1997. Disponível em: <www.cidh.org/countryrep/Brasesp97/indice.htm>. Acesso em: 29 abr. 2013.

46 Cf. COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/estudo_de_caso_86.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2013.

47 Lei federal n. 10.803/2003.

48 Mudança feita pela PEC n. 438/2001, que altera a redação do artigo 243 da Constituição.

49 Cf. CAMARGO, Beatriz. *Governo cumpre parte do acordo com OEA sobre trabalho escravo*, 25 de maio de 2006. Disponível em: <www.trabalhoescravo.org.br/noticia/6>. Acesso em: 27 abr. 2013.

50 Art. 226, § 8º

51 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*, 1997. Disponível em: <www.cidh.org/countryrep/Brasesp97/indice.htm>. Acesso em: 29 abr. 2013.

52 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório Anual de 1999*, capítulo V, parágrafos 55 a 60.

53 Para ver todos os pontos: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório Anual de 2011*, parágrafos 104 e seguintes.

54 Informações concedidas por membro da Rede peticionária no caso Maria da Pena.

55 Cf. Leila Linhares Barsted e Rosane Reis Laviane, Proposta de Lei de Violência Doméstica contra as Mulheres, *Carta da Cepia*, ano VII, n. 10, dez. 2002. Disponível em: <www.cepia.org.br/doc/cartadacepia10.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2013.

56 Informações concedidas por membro da ONG Cepia e ONG peticionária no caso Maria da Pena.

57 Informações concedidas por membro de ONG peticionária no caso Maria da Pena.

58 Informações concedidas por funcionária da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

59 Para um histórico da participação desse consórcio, veja-se o *site* da organização CFEMEA. Disponível em: <www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2680&Itemid=154>. Acesso em: 23 abr. 2013.

60 Cf. BRASIL, Presidência da República, Mensagem Presidencial n. 782/04, de 16 de novembro de 2004, parágrafo 10.

61 Veja-se o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, de 23 de agosto de 2005. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em: 1º maio 2013.

62 Informações concedidas por membro da ONG Cepia e ONGs petionárias no caso Maria da Penha.

63 Informações concedidas por membro da ONG Cepia.

64 Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Julia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, sentença de 24 de novembro de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas), 2010, p. 107.

65 De acordo com o art. 6º do Decreto n. 6.980, de 13 de outubro de 2009.

66 Para mais informações ver: <www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br>. Acesso em: 27 jun. 2013.

67 Informação concedida por membro da Comissão Nacional da Verdade.

68 O período fixado pelo art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição é de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição.

69 PNDH-3, instituído pelo Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e atualizado pelo Decreto n. 7.177, de 12 de maio de 2010 (cf. BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*, Brasília, SDH/PR, 2010, p. 173-175. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2013).

70 Os relatórios de suas atividades e as respectivas conclusões podem ser encontrados no site da própria Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <www.cnv.gov.br/>. Acesso em: 27 jun. 2013.

71 Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, sentença de 24 de novembro de 2010, cit., p. 107.

72 Cf. BRASIL, Ministério Público Federal, *Crimes da Ditadura: Relatório preliminar de atos de persecução penal desenvolvidos pelo MPF acerca de graves violações de direitos humanos cometidas por agentes do Estado durante a ditadura*. Brasília, Ministério Público Federal, 2013. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/Relatorio_Crimes%20_Ditadura_completo.pdf>. Acesso em: 29 maio 2013.

73 Cf. *ibidem*, p. 17.

74 Cf. A. O. Sevá Filho, Tenotã-mõ – Alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu, *IRN*, 2005, p. 11, 55, 67, 255.

75 Cf. *ibidem*, p. 42-46, 65.

76 Relatório disponível em: <www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=671>. Acesso em: 30 mar. 2013.

77 Cf. A. O. Sevá Filho, *Tenotã-m*, cit., p. 42.

78 Cf. *ibidem*, p. 11, 49.

79 Decisão disponível em: <www.steptoe.com/assets/attachments/4398.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2013.

80 Ação Civil Pública de n. 5850-73.2001.4.01.3900, cujo acompanhamento processual encontra-se disponível em: <www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/arquivos/Tabela%20de%20acompanhamento%20atualizada%20em%2028082012.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2013.

81 Pet 2.604/PA, Relator(a): Min. Presidente, julgamento: 26/10/2002, decisão proferida pelo(a) Min. Marco Aurélio, publicação DJ 12/11/2002, p. 47. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28%22belo+monte%22%29%29+E+S%2E PRES%2E&base=basePresidencia>>. Acesso em: 1º mar. 2013.

82 Nos termos do art. 231, § 3º, da CF/88.

83 Cf. PONTES JÚNIOR, Felício. *Belo monte de violências*. Disponível em

<<http://belomontedeviolencias.blogspot.com.br/search/label/hist%C3%B3rico%20judicial>>. Acesso em: 1º mar. 2013.

84 Deputado Federal Fernando Ferro, do Partido dos Trabalhadores.

85 Disponível em: <http://fernandoferro.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=188:projeto-de-decreto-legislativo-de-2005&catid=49:atuacao-parlamentar&Itemid=57>. Acesso em: 1º mar. 2013.

86 DL n. 788/2005. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/sicon/index.jsp>> (ver, item *nautilus*). Acesso em: 1º mar. 2013.

87 ADI 3.573/DF, Relator(a): Min. Carlos Britto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgamento: 01/12/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação, DJ 19/12/2006, p. 35, *Ement.* v. 02261-04, p. 844. STF. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28decreto+legislativo+788+de+2005+inconstitucionalidade%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/buauo4a>. Acesso em: 2 mar. 2013.

88 ACP 2006.39.03.000711-8 709-88.2006.4.01.3903. Disponível em: <www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/arquivos/Tabela%20de%20acompanhamento%20atualizada%20em%2028082012.pdf> . Acesso em: 1º mar. 2013.

89 Cf. PONTES JÚNIOR, Felício. *Belo Monte de Violências*. Disponível em: <<http://belomontedeviolencias.blogspot.com.br/search/label/hist%C3%B3rico%20judicial>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

90 Cf. PONTES JÚNIOR, Felício. *Belo Monte de Violências*. Disponível em: <www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/arquivos/Tabela%20de%20acompanhamento%20atualizada%20em%2028082012.pdf> e <<http://belomontedeviolencias.blogspot.com.br/search/label/hist%C3%B3rico%20judicial>>. Acesso em: 1º mar. 2013.

91 Cf. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/mercado/866367-ibama-libera-licenca-para-iniciar-canteiro-de-obras-de-belo-monte.shtml>; cf. *Movimento Xingu Vivo para Sempre*. Disponível em: <www.xinguvivo.org.br/2011/06/16/peticao-para-cidh-entenda-o-caso/>; cf. Ministério Público Federal. Disponível em: <www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/arquivos/Tabela%20de%20acompanhamento%20atualizada%20em%2028082012.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2013.

92 Documento disponível em <www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Parecer_tecnico.pdf>. Acesso em: 7 maio 2013.

93 Cf. Itamaraty, *Nota 142*. Disponível em: <www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/solicitacao-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea/?searchterm=belo>. Acesso em: 8 maio 2013.

94 Licença de Instalação n. 795/2011.

95 Disponível em: <<http://global.org.br/programas/belo-monte-apos-boicotar-audiencia-brasil-e-cobrado-na-cidhoea/>>. Acesso em: 5 maio 2013.

96 Cf. *Movimento Xingu Vivo Para Sempre*. Disponível em: <www.xinguvivo.org.br/2012/01/16/belo-monte-inicia-primeiro-barramento-do-tingu-2/>. Acesso em: 5 maio 2013.

97 Cf. *Movimento Xingu Vivo Para Sempre*. Disponível em: <www.xinguvivo.org.br/2012/07/24/mpf-pede-anulacao-da-licenca-de-belo-monte/> e <www.xinguvivo.org.br/wpcontent/uploads/2012/07/Belo_Monte_cautelar_Condicionantes.pdf>. Acesso em: 9 maio 2013; cf. Ministério Público Federal. Disponível em: <www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/arquivos/Tabela%20de%20acompanhamento%20atualizada%20em%2028082012.pdf>. Acesso em: 9 maio 2013.

98 STF, SL 125/PA, Relator(a): Min. Presidente, julgamento: 16/03/2007, decisão proferida pelo(a) Min. Ellen Gracie, Publicação *DJ* 29/03/2007, p. 36. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28%22belo+monte%22%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia>>. Acesso em: 1º mar. 2013.

99 Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/anexo/and96652-88.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2013.

100 Cf. Instituto Socioambiental, *Cronologia*. Disponível em: <www.socioambiental.org/esp/bm/hist.asp>. Acesso em: 28 mar. 2013.

101 Cf. BRASIL. *Plano 2030*. p. 13, 56, 59, 73 e 97. Disponível em: <www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/publicacoes/pne_2030/3_GeracaoHidreletrica.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2013.

102 Segundo o Governo Federal: “Criado em 2007, no segundo mandato do presidente Lula (2007–2010), o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC promoveu a retomada do planejamento e execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do país, contribuindo para o seu desenvolvimento acelerado e sustentável.

Pensado como um plano estratégico de resgate do planejamento e de retomada dos investimentos em setores estruturantes do país, o PAC contribuiu de maneira decisiva para o aumento da oferta de empregos e na geração de renda, e elevou o investimento público e privado em obras fundamentais”. Disponível em: <<http://dados.gov.br/dataset/obras-do-pac-programa-de-aceleracao-do-crescimento>>. Acesso em: 8 mar. 2013.

103 Cf. *Estado de São Paulo*. Disponível em: <www.estadao.com.br/noticias/economia,minc-belo-monte-e-maior-e-mais-polemica-obra-do-pac,504863,0.htm>. Acesso em: 8 mar. 2013.

104 São elas: Usina Hidrelétrica de Jirau (RO), sétima mais importante; Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (RO), quinta mais importante; e Usina Hidrelétrica Belo Monte (PA), quarta mais importante. Disponível em: <www.pac.gov.br/i/f1e1c8ab>. Acesso em: 8 mar. 2013.

105 Cf. Governo Federal, *PAC*. Disponível em: <www.pac.gov.br/i/f1e1c8ab>. Acesso em: 8 mar. 2013.

106 1989, 1994, 1998, 2002, 2006, 2010. Cf. Tribunal Superior Eleitoral. *Eleições*. Disponível em: <www.tse.jus.br/eleicoes/eleitos-1945-1990/cronologia-das-eleicoes>. Acesso em: 9 maio 2012.

107 Dilma Rousseff (2011), Luis Inácio Lula da Silva (2003-2011), Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), Itamar Augusto Cautiero Franco (1992-1995), Fernando Afonso Collor de Mello (1990-1992), José Sarney (1985-1990), João Baptista de Oliveira Figueiredo (1979-1985) e Ernesto Geisel (1974-1979). Cf. Governo Federal, *Galeria de Presidentes*. Disponível em: <www2.planalto.gov.br/presidencia/galeria-de-presidentes>. Acesso em: 8 mar. 2013.

108 Cf. Governo Federal. *Ex-Presidentes*. Disponível em: <www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/fernando-collor>. Acesso em: 8 mar. 2013.

109 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Medida Cautelar 382/10*. Disponível em: <www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp#tab1>. Acesso em: 8 mar. 2013.

110 Informações concedidas por ex-membro da Assessoria Internacional da Secretaria de Direitos Humanos.

111 Informação concedida por ex-membro da Assessoria Internacional da Secretaria de Direitos Humanos.

112 Houve a promulgação da Lei Federal n. 10.706, de 30 de julho de 2003, para autorizar o pagamento de indenização no valor de R\$ 52.000,00 a José Pereira.

113 O relatório está disponível em: <www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/84599>. Acesso em: 21 abr. 2013.

114 De acordo com informações concedidas por ex-membro da Assessoria Internacional da SDH, no caso dos Meninos do Maranhão houve grande proatividade por parte do estado maranhense. Em sua opinião, a celebração do acordo de solução amistosa obteve sucesso em grande parte em razão da vontade política do estado.

115 A Comissão foi criada por meio do Decreto do Governo do Maranhão, n. 23.037, de 20 de abril de 2007. Disponível em: <www.cge.ma.gov.br/documento.php?Idp=1791>. Acesso em: 24 fev. 2013.

116 A Comissão de Direitos Humanos e das Minorias é uma das comissões permanentes da Câmara dos Deputados do Brasil, cuja finalidade consiste em analisar propostas legislativas e outros assuntos referentes à temática.

117 Disponível em: <<http://blog.jornalpequeno.com.br/ricardosantos/2011/09/30/acordo-com-familias-dos-%E2%80%9Cmeninos-emasculados%E2%80%9D-nao-esta-sendo-cumprido-denuncia-eliziane-gama/>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

118 Notícia disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2013/02/promotoria-aponta-irregularidades-em-quase-todas-delegacias-de-sao-luis.html>>. Acesso em: 24 fev. 2013

119 Informação concedida por ex-membro da Assessoria Internacional da SDH.

120 Informação concedida por ex-membro da Assessoria Internacional da SDH.

121 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Arley José Escher e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais) (Caso 12.353) contra a República Federativa do Brasil*, de 20 de dezembro de 2007, parágrafo 32.

122 Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Escher e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença

de 6 de julho de 2009, série C n. 200, parágrafo 216.

123 Órgão responsável por fiscalizar as investigações criminais e ajuizar as ações penais naquele Estado.

124 Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Escher e outros vs. Brasil*. Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 19 de junho de 2012, parágrafo 13.

125 Cf. *ibidem*, parágrafos 17 a 21. Nesse sentido, é valiosa a comparação com o caso *Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

126 Veja-se, no caso *Garibaldi vs. Brasil*, o pagamento de US\$ 179 mil para a viúva e os filhos da vítima, autorizado por meio do Decreto federal n. 7.307, de 22 de setembro de 2010, publicado no *DOU* 23/09/2010, e no caso *Escher e outros vs. Brasil*, o pagamento de US\$ 22 mil para cada uma das vítimas, autorizado por meio do Decreto federal n. 7.158, de 20 de abril de 2010, publicado no *DOU* 22/04/2010.

127 Em *Garibaldi vs. Brasil*, no ano de 2010, o Governo Federal publicou a sentença nos termos determinados em jornais de grande circulação e em *website* do governo. Em *Escher e outros v. Brasil*, o Estado brasileiro informou que publicou a sentença em jornais estaduais de grande circulação entre julho e setembro de 2010 e também no *site* da SDH da Presidência e nos *sites* paranaenses da Procuradoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Paraná e do Governo do Estado.

128 Ressaltamos, porém, que não encontramos algumas publicações. Essa preocupação com o período de disponibilização nos meios eletrônicos foi externada pelo Juiz Roberto Figueiredo Caldas, em voto concorrente à sentença no caso *Escher e outros vs. Brasil*, de 6 de julho de 2009, parágrafo 46.

129 Informações concedidas por membro de ONG petionária no caso Maria da Penha.

130 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório Anual de 2003*, parágrafo 81; *Relatório Anual de 2004*, parágrafo 71; *Relatório Anual de 2006*, parágrafo 88.

131 Conforme apresentado no âmbito da Comissão, “la retoma de estas negociaciones se refuerza con la presencia de un nuevo actor, representante del Gobierno del Estado de Ceará, denotándose en las mismas una intención común de buscar caminos que guíen al

cumplimiento de las recomendaciones efectuadas, pese a las divergencias suscitadas en la reunión” (cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório Anual de 2006*, parágrafo 83).

132 Lei Estadual n. 14.800, de 9 de abril de 2008.

133 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório Anual de 2007*, parágrafo 97.

134 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório Anual de 2008*, parágrafo 102.

135 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório Anual de 2011*, parágrafos 241 e 242.

136 Informações concedidas por membro de ONG peticionária no caso Maria da Penha.

137 Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 13/07, seções 33-36.

138 OLIVEIRA, Francisco de; RIZEK, Cibele S. *A era da indeterminação*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 169-70.

139 Lei Municipal n. 11.102, de 14 de dezembro de 2010.

140 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Petição n. 478/07, *Caso das pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública do Guarujá*, Relatório de Admissibilidade n. 41/08, de 23 de julho de 2008, parágrafo 59. Atualmente, a petição que tramita paralelamente está em fase de julgamento de mérito.

141 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Petição 12.003, Relatório n. 23/11, Decisão de Arquivo de 23 de março de 2011, parágrafo 10.

142 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Petição n. 1.113-06, *Caso das pessoas privadas de liberdade nas celas da 76ª Delegacia de Polícia de Niterói*, Relatório de Admissibilidade n. 36/07 de 17 de julho de 2007, parágrafo 79.

143 Acreditamos que a medida cautelar tenha sido completamente cumprida. A desocupação da área e o fim dos conflitos ocorreram após decisão do Supremo Tribunal Federal que definiu a retirada dos não

indígenas do local. Cf. Supremo Tribunal Federal, Pleno, Pet. 3.388/RR, Rel. Min. Ayres Britto, j. 19/03/2009.

144 Último informe da Comissão referente ao caso apresentou o cumprimento de algumas recomendações, mas não foi possível saber se atualmente o cumprimento permanece parcial ou já foi integralmente realizado.

REFERÊNCIAS

- CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. “On compliance”. *International Organization*, v. 47, n. 2, p. 175-205. Spring 1993.
- DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e tratados internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Tratados internacionais de direitos humanos e Constituição brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MALLINDER, Louise. Perspectivas transnacionais sobre anistias. In: *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia e Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.
- NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005.
- PAULSON, Colter. Compliance with Final Judgments of the International Court of Justice since 1987. *The American Journal of International Law*, v. 98, n. 3, p. 434-61, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. Censurável reação do Brasil. Disponível em: <www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/o-globo/2011/05/19/censuravel-reacao-do-brasil-artigo-flavia-piovesan/print-nota>. Acesso em: 14 fev. 2012.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- _____. *Direitos humanos em juízo*. São Paulo: Max Lemonad, 2001.
- SABADELL, Ana Lúcia e DIMOULIS, Dimitri. Tribunal Penal Internacional e Direitos Fundamentais: problemas de constitucionalidade. *Cadernos de Direito*, Unimep, v. 3, n. 5, p. 241-59, 2003.
- _____. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). *Crimes da Ditadura Militar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. O diálogo das Cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do e JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 1.
- SICILIANO, André Luiz. O caso de Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: análise em dois níveis. 2011. Disponível em:

<www.slideshare.net/alsciliano/artigobelo-monte-na-cidh>. Acesso em: 14 fev. 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; e ANTONIAZZI, Mariela Morales (Orgs.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUSA JÚNIOR, Wilson Cabral de; REID, John. Análise de riscos socioeconômicos e ambientais do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte. *V Encontro Nacional da ANPPAS*, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Extradicação (Publicação temática). Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica>. Acesso em: 14 fev. 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. 3.

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. The Inter-American System as New Grossraum? Assessing the case Law of the Inter-american Court of Human Rights. *European Society of International Law. Conference Paper Series*. Conference Paper n. 3/2011.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. *A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia e Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). *Direitos humanos, Estado de Direito e construção da paz*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ISBN 978-85-64678-08-8

